

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ALEXANDRA BONRUQUE LOPES

**JUSTIÇA ABERTA: UMA ANÁLISE ACERCA DA ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA RELATIVAS ÀS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CRICIÚMA, ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2014, DIANTE DO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

CRICIÚMA

2015

ALEXANDRA BONRUQUE LOPES

**JUSTIÇA ABERTA: UMA ANÁLISE ACERCA DA ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA RELATIVAS ÀS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CRICIÚMA, ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2014, DIANTE DO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Fabrizio Guinzani

CRICIÚMA

2015

ALEXANDRA BONRUQUE LOPES

**JUSTIÇA ABERTA: UMA ANÁLISE ACERCA DA ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA RELATIVAS ÀS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CRICIÚMA, ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2014, DIANTE DO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 03 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabrizio Guinzani - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre

Prof. (a) Renise Terezinha Melillo Zaniboni - Especialista

Dedico a todos os que acreditam que nada é superior ao amor porque, nele está a raiz da alma.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Donizete e Cleide Lopes, meus exemplos de vida, pela educação e coragem que sabem tão bem me transmitir, presença de Deus em minha vida.

Ao meu orientador, Professor Fabrizio Guinzani, pela sua simplicidade e disponibilidade, pelos seus ensinamentos e confiança.

Aos meus professores, que me incentivaram e me estimularam.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC pela sua imensa contribuição para a qualidade do ensino superior na cidade de Criciúma.

“Não importa o que as pessoas pensam. Se você acredita que vale a pena. lute por isso!”

Chris Gardner.

RESUMO

O presente trabalho apresenta a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina relativas às quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, entre os anos de 2009 e 2014, sob o enfoque do Princípio da Razoável Duração do Processo. Expondo variados conceitos de princípios constitucionais, na perspectiva dos apontamentos doutrinários, em seguida será abordada a composição e a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, e por fim se busca analisar com base nos dados coletados no Sistema de consulta "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça, a aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração Processual na produtividade das quatro Varas Cíveis estaduais instaladas no Fórum da Comarca de Criciúma, entre os anos de 2009 e 2014. No estudo em questão foi utilizada a metodologia dedutiva, com métodos de pesquisa qualitativo e quantitativo, teórico-bibliográfico e prescritivo.

Palavras-chave: Comarca de Criciúma; Varas Cíveis; Conselho Nacional de Justiça; Produtividade; Razoável duração do processo.

ABSTRACT

This paper presents the work of Santa Catarina of judiciary on the four Civil Court of Criciúma County, between the years 2009 and 2014, from the standpoint of the Average Duration of Process Principle. Exposing various concepts of constitutional principles, in view of the doctrinal notes then will look at the composition and structure of the judiciary in Brazil, and finally it seeks to analyze based on data collected in the consultation system "Open Court" of the National Council of Justice, the applicability of the principle of Average Duration Procedural productivity of the four sticks state Civil installed in Criciúma County Forum, between the years 2009 and 2014. In this study we used the deductive approach with qualitative research methods and quantitative, theoretical and bibliographic and prescriptive.

Keywords: District of Criciúma; Civil Court; National Council of Justice; productivity; Reasonable duration of the process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Organograma da Justiça Brasileira no século XVI	30
Figura 2 - Organograma da Justiça Brasileira no século XVII	31
Figura 3 - Organograma do Poder Judiciário Brasileiro no ano de 1871	34
Figura 4 - Poder Judiciário na Constituição Federal de 1891	38
Figura 5 - O Poder Judiciário Brasileiro na Constituição Federal	39
Figura 6 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1937	40
Figura 7 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1946 e 1967	41
Figura 8 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988	43
Figura 9 - Atual composição dos Ministros de Supremo Tribunal Federal – Abr. 2015	48
Figura 10 - Organograma Geral do Poder Judiciário	49
Figura 11 - Organograma da constituição do Conselho Nacional de Justiça	52
Figura 12 - Organograma do Conselho Nacional de Justiça	60
Figura 13 - Organograma dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	65
Figura 14 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 1ª Vara Cível	76
Figura 15 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 2ª Vara Cível	77
Figura 16 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 3ª Vara Cível	78
Figura 17 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 4ª Vara Cível	78
Figura 18 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 1ª Vara Cível	82
Figura 19 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 2ª Vara Cível	82
Figura 20 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 3ª Vara Cível	83
Figura 21 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 4ª Vara Cível	84
Figura 22 - Produção efetuada face ao Prazo Razoável da Duração dos Processos nas Varas Cíveis durante o ano de 2014	85

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estrutura da Justiça Brasileira no Período Colonial	32
Tabela 2 - Estrutura da Justiça Brasileira no Período Imperial.....	34
Tabela 3 - Instalação dos Tribunais de Justiça dos Estados na Constituição 1891 ..	37
Tabela 4 - Estrutura do Poder Judiciário na Justiça Comum na Constituição Federal de 1988	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SC	Corte Suprema
JD	Juiz de Direito
JF	Justiça Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
CJ	Conselho de Justiça
STM	Supremo Tribunal Militar
TSN	Tribunal de Segurança Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
JE	Justiça Estadual
JE	Justiça Especializada
TFR	Tribunal Federal de Recursos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
EC	Emenda Constitucional
CF/88	Constituição Federal de 1988
PGR	Procuradoria Geral da República
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
MPE	Ministério Público Estadual
MPU	Ministério Público da União
CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
DMF,	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TEMA.....	13
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.2 CONCEITOS	13
2.3 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS.....	15
2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES.....	16
2.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	20
2.6 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	22
2.7 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	25
2.8 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL	27
3 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	29
3.1 A COMPOSIÇÃO E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	29
3.1.1 Histórico.....	29
3.1.2 Conceito.....	43
3.1.3 Composição.....	44
3.1.4 Função.....	46
3.1.5 Atual realidade.....	48
3.2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	49
3.2.1 Histórico.....	50
3.2.2 Conceito	51
3.2.3 Composição.....	51
3.2.4 Função.....	55
3.2.5 Atual realidade.....	58
3.3 O PODER JUDICIÁRIO EM SANTA CATARINA	60
3.3.1 Histórico.....	61
3.3.2 Conceito	62
3.3.3 Composição.....	63
3.3.4 Função.....	63
3.3.5 Atual realidade.....	64
3.4.1 Histórico.....	65

3.4.2 Conceito	66
3.4.3 Competência	67
3.4.4 Composição	70
3.5 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A LEI N°. 1.060/1.950	71
3.6 DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA	73
3.6.1 Histórico	73
3.6.2 Conceito	74
3.6.3 Atribuições	74
4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NO BRASIL, EM ESPECÍFICO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC	75
4.1 DADOS QUANTITATIVOS DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA AS QUATRO SERVENTIAS JUDICIAIS DURANTE OS ANOS DE 2009 A 2014	75
4.2 DADOS QUANTITATIVOS DAS SENTENÇAS: COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS, PROFERIDAS PELAS QUATRO SERVENTIAS JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2014.....	79
4.3 ANÁLISE DA PRODUÇÃO EFETUADA FACE AO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS.....	84
5 CONCLUSÃO	87

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto apresentar a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina relativas às quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, entre os anos de 2009 e 2014, sob o enfoque do Princípio da Razoável Duração do Processo e demais Princípios Constitucionais.

No 2º Capítulo discorrer-se-á variados conceitos de princípios constitucionais na perspectiva dos apontamentos doutrinários, elencando assim, as distinções entre Princípios e Regras, abordando as Gerações dos Direitos Fundamentais e consecutivamente aclarando acerca da aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo, Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Isonomia, também, discorrer-se-á sobre a Razoável Duração do Processo enquanto direito humano e fundamental.

Enquanto que no 3º Capítulo, abordar-se á a composição e a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, bem como a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Justiça, do Poder Judiciário em Santa Catarina, também, brevemente será apresentada a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, será abordada a questão da Assistência Judiciária e a Lei 1.060/1.950, e a atuação das Varas Cíveis da Comarca de Criciúma.

E no 4º Capítulo analisar-se-á com base nos dados coletados no Sistema de consulta "Justiça Aberta" do C.N.J, a aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração Processual nas quatro Varas Cíveis estaduais instaladas no Fórum da Comarca de Criciúma/SC, entre os anos de 2009 e 2014.

Assim, no 1º subtítulo deste último capítulo apresentar-se-á da quantidade total de processos recebidos nas quatro Varas Cíveis, durante os anos de 2009 a 2014, enquanto que no 2º subtítulo, verificar-se-á a quantidade total de sentenças preferidas pelas quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, e por fim a analisar-se-á a produção efetuada face ao prazo razoável da duração dos processos no ano de 2014.

E por fim, no presente estudo foi utilizada a metodologia dedutiva, com métodos de pesquisa qualitativo e quantitativo, teórico-bibliográfico e prescritivo.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TEMA

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O presente capítulo se propõe à análise dos princípios constitucionais, pertinentes ao tema, em razão de sua importância no ordenamento jurídico Brasileiro, posto que definitivamente a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 com seus princípios e normas se caracterizam como o vetor axiológico de toda a legislação pátria.

Discorrer-se-á desde o conceito básico de princípios constitucionais, na perspectiva dos apontamentos doutrinários, elencando assim, as distinções entre princípios e regras, abordando as gerações dos direitos fundamentais e consecutivamente aclarando, acerca da aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo, Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Isonomia, também, discorrer-se-á sobre a Razoável Duração do Processo enquanto direito humano e fundamental.

2.2 CONCEITOS

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 se caracteriza como um sistema normativo aberto de regras e princípios a ser observado pelo sistema jurídico brasileiro.

Para se entender o que esta afirmação realmente significa, mister a conceituação de princípio.

No vernáculo, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, define princípio em várias acepções que, conjugadas, principiam a inteligibilidade do termo princípio:

Princípio. [Do lat. principiu.] S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem (...) 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P.ext. Base; germe (...) 6. Filos. *E.ling.* Restrição geneticamente imposta a uma gramática. 7. Filos. Origem de algo, de uma ação, ou de um conhecimento, 8. Lóg. Na dedução, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada (1999, p. 1631).

Quanto à utilização do termo princípio, Ruy Samuel Espíndola, enfatiza que é utilizado em vários ramos do conhecimento humano, como no campo da filosofia, teologia, sociologia, política, física e do direito (1998, p. 46).

Igualmente, menciona a opinião de Cármem Lúcia Antunes Rocha. “O princípio e o verbo (...). No princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema normado” (apud ESPÍNDOLA, 1998, p. 47).

O constitucionalista Ruy Samuel Espíndola, indica que princípio é a estruturação de um sistema de ideais, pensamentos ou normas derivados de uma ideia mestre, normas e pensamentos chave, onde todas as demais ideias, pensamentos e normas derivam e/ou se reconduzem (1998, p. 47).

Espíndola (1998 apud Diez Piazó p. 47) faz menção quanto ao conceito de Princípio:

a idéia de princípio, deriva da linguagem da geometria, ‘onde designa as verdades primeiras’ (...). Exatamente por isso são ‘princípios’, ou seja, ‘porque estão ao princípio’, sendo ‘as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico.

Quanto ao termo princípio, Paulo Bonavides, enfatiza a opinião do Jurista espanhol F. de Castro, “os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade” (apud BONAVIDES, 2004, p. 256).

Os princípios não seriam apenas leis, mas o próprio direito em sua abrangência, onde o texto constitucional obtém decisões de acórdãos, constituindo uma jurisprudência de valores que determinam o constitucionalismo (ROSENVALD, 2005, p. 45-46).

Dessa forma, Daniella Dias, define o conceito de Princípio, ao enfatizar que a palavra princípio expressa a ideia de um valor inicial que serve de base, pois estrutura, consolida, norteia determina ordem ou sistema. Quiçá, fundamento para todo posicionamento científico (2002, p. 82).

Os princípios constitucionais expressam valores essência da Constituição, trazem a implícita necessidade de equilíbrio e harmonia social, a ideia de que por meio deles as normas e demais dispositivos podem ser interpretados objetivando a ponderação destes valores-princípios a partir do caso concreto, da realidade (DIAS, 2002, p. 86).

Assim, conclui-se que os princípios assumem função argumentativa, ao revelarem o conteúdo da norma, complementando assim, o direito e realizando a justiça.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Espíndola destaca a opinião de Eros Grau “(...) um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele se compõem também, princípios jurídicos ou princípios de Direito” (apud ESPÍNDOLA, 1998, p. 50).

Os princípios são normas importantes para a concepção do sentido das regras (ÁVILA. 2011, p. 97).

Ao complementar a distinção entre princípios e regras, Humberto Ávila, destaca duas correntes doutrinárias que definem princípios e regras, a primeira corrente ampara que os princípios são normas de elevado grau de abstração, pois destinam-se a um número indeterminado de situações, e são abstratas porque são direcionadas a um número indeterminado de pessoas, no entanto exige-se a subjetividade, em contrapartida a segunda corrente defende que as regras possuem pouco ou quase nenhum grau de abstratividade, pois são destinadas a um grupo determinados de situações e se tem a generalidade, pois são dirigidas a um grupo determinadas de pessoas, por isso não são subjetivas (2011, p. 97).

A essa altura, pode-se concluir, apresentando o conceito de regras e princípios, segundo Humberto Ávila:

As regras são normas imediatamente descritivas, [...] para sua aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (2011, p. 79).

Pedro Lenza, por sua vez, ao esclarecer a distinção entre normas e princípios, afirma que são espécies de normas e que não existe entre si hierarquia, devido à ideia de unidade da Constituição (2011, p. 137).

O aludido autor faz menção as palavras de Humberto Ávila, quanto a distinção entre princípios e regras, por sua vez, esclarece:

Um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claras de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades,

dos casos concretos. Com isso se quer dizer que, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias do que os princípios (apud LENZA, 2011, p. 187).

Lenza ao fazer referência a Canotilho no tocante à diferenciação sistemática da matéria estabelece que os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relevante reduzida (apud LENZA, 2011, p. 188).

Em caso de conflito entre princípios, deve ser realizada a ponderação entre os pesos e os valores dos mesmos, e aquele que melhor se sobrepõe ao outro, será aplicado de acordo com o caso concreto (DIAS, 2002, p. 87).

A CRFB/88, enquanto um sistema de regras e princípios deve ser considerada pelo intérprete, em sua totalidade, visto que os princípios e regras se integram na resolução de um caso concreto.

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

“Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam” (BONAVIDES, apud HESSE, 2004, p. 560).

Outrossim, o ilustre autor destaca que, Carl Schmitt, estabeleceu dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais, conforme segue:

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos e garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. (...). Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia e de segurança; ou são *imutáveis* (...) ou pelo menos de mudança *dificultada* (...). A saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição (BONAVIDES, apud, SCHMITT 2004, p. 561).

Do mesmo modo, Paulo Bonavides, comenta sobre o ponto de vista material dos direitos fundamentais, nas palavras de Schmitt:

Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, variam conforme a ideologia, a modalidade de estado, a espécie de valores e de princípios que a constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos (BONAVIDES, apud SCHMITT, 2004. p. 560).

Segundo Bonavides, os direitos fundamentais, “correspondem uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”” (2004, p. 561).

Os direitos do homem ou da liberdade, assim podemos exprimi-los, eram ali “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência á opressão (BONAVIDES, 2004, p. 563).

Para SILVA, a expressão direitos fundamentais do homem, está fortemente vinculada ás “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (1997, p. 178).

Conforme enfatiza SILVA, os direitos fundamentais da pessoa humana são acima de tudo, “os direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo próprio poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da Soberania popular” (1997, p. 179).

Os direitos fundamentais da primeira geração, surgem do lema revolucionário do século XVIII, originando em três princípios tendo em seu conteúdo os direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2004, p. 562).

Conceito dos direitos fundamentais da primeira geração, segundo Bonavides:

os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (2004, p. 563).

O referido autor faz menção a Carl Schmitt, no que pese os direitos fundamentais, ao retratar com inteira exatidão o caráter de tais direitos enquanto direitos da primeira geração, senão vejamos:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possuem em face do Estado. E acrescenta: numa acepção escrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito de Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estadual de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável (BONAVIDES, apud Schmitt, 2004, p. 564).

Por conseguinte, lembra BONAVIDES, os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade

formal, não havendo Constituição digna desse nome que não os reconheça em toda a extensão (2006, p. 536).

Segundo o supramencionado autor, os direitos fundamentais da segunda geração dominaram o século XX, do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado (BONAVIDES, 2006, p. 564).

Constituem direitos fundamentais da segunda geração, na concepção de Paulo Bonavides, “os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social” (2004, p. 564).

Indaga ainda que, os direitos fundamentais da segunda geração, “Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estima” (BONAVIDES, 2006, p. 564).

Ressalta que, os direitos fundamentais da segunda geração sofreram especulação nas esferas filosóficas e políticas, conforme:

Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamado nas Declarações das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Destaca ainda o referido autor, que os direitos fundamentais da segunda geração passaram por um ciclo de baixa normatividade e tiveram sua eficácia duvidosa, conforme segue:

Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado de terminadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios de recursos (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, [...] desde que as recentes Constituições inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2004, p. 564).

De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira, pelo menos esta é a regra que já não

poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação no caráter programático da norma (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Os direitos fundamentais da terceira geração esta fundada sobre a fraternidade e cristalizou-se no fim do século XX, por serem direitos que tem destinatário o gênero humano, conforme assevera, BONAVIDES:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente á proteção de interesses de um individuo, de um grupo ou de um determinado estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expresso de sua afirmação como valor supremo em termos de existencial idade concreta (2006, p. 569).

O aludido autor faz referência a teoria de Vasak, ao identificar cinco direitos da fraternidade atinentes aos direitos fundamentais da terceira geração:

A teoria de Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito a comunicação (BONAVIDES apud VASAK. 2006, p .569).

O direito ao desenvolvimento diz respeito, tanto ao Estado quanto aos indivíduos, portanto entende como direitos básicos fundamentais aos cidadãos, pretensão ao trabalho, á saúde e á alimentação adequada.

Os direitos fundamentais da quarta geração correspondem à globalização política na esfera da normatividade jurídica. [...]. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Entretanto, esses direitos constituem-se em uma democracia positivada e direta, devido aos avanços da tecnologia de comunicação, conforme compreende Bonavides:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema (2006, p.569).

Os direitos da quarta geração, segundo BONAVIDES: não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como observem - sem, todavia, removê-la a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração (2006, p. 569).

Daqui pode se partir da ascensão, de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, se concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação, os direitos da quarta geração (BONAVIDES, 2006, p. 572).

Nesta acepção, observa-se que, os direitos da primeira geração, constituem os direitos individuais, os da segunda, compõem os direitos sociais, e os da terceira, instituem os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, que permanecem eficazes e formam a pirâmide cujo ápice é o direito a democracia, devido a globalização política, constituindo assim os direitos fundamentais da quarta geração (BONAVIDES, 2006, p. 572).

Enfim, os direitos da quarta geração compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política (BONAVIDES, 2006, p. 572).

2.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Princípio da Razoável Duração do Processo surge no Ordenamento Jurídico através da Emenda Constitucional de nº. 45, aprovada no ano de 2004, a referida emenda trouxe uma série de modificações na estrutura do Poder Judiciário, entre elas uma especial, com o escopo de uma prestação jurisdicional mais célere, se consolidando assim, o Princípio da Razoável Duração do Processo que está presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2013a).

Segundo o dispositivo acima, incumbe ao Estado prestar a Justiça em um prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo.

Desta forma, a mencionada Emenda, incluiu o direito à Razoável Duração do Processo no rol dos Direitos Fundamentais consagrado pela Carta Magna de

1988, direito fundamental este, que incide sobre o poder Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigações em sua prestação jurisdicional.

Quando ao princípio em questão, segundo as palavras de Luiz Fux:

Ao demonstrar tal situação, de que o processo não poderia se alongar em excesso, pois que poderia implicar em prejuízos às partes pela angustia na espera pela solução do litígio, podemos trazer como referencia o que era decidido pela Corte Européia dos Direitos Humanos, que condenava por danos morais inúmeros países, em consequência da demora no julgamento de algumas questões (FUX, Luiz, 2006, p. 141).

O referido autor, afirma que tal decisão era tomada com base no que estabelecia o art. 6.º da Convenção Européia para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais subscrita em Roma, no dia 04.11.1950, que estabelecia:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre os direitos as obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela” (FUX, 2006, p.142).

Escrevendo sobre a questão da duração razoável do processo, Luis Fux, faz citação a José Rogério Crus e Trucci, ao ensinar que,

foi a partir da edição desse diploma legal que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido com um direito subjetivo , de caráter autônomo, de todos os membros do coletividade à prestação jurisdicional dentro de um razoável prazo”. (FUX, apud CRUS e TRUCCI, 2006, p. 142)

Luis Fux, ao dar continuidade ao entendimento do referido autor, destaca que:

(...) a jurisprudência daquela corte firmou orientações de 03 (três) critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, que devem ser levadas em consideração para ser apreciado a prazo razoável de duração de determinado processo, que seriam: a) a complexibilidade do assunto; b) o comportamentos dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional (FUX, 2006, p.142).

A efetividade da razoável duração do processo depende de uma conjunção desses fatores, segundo Fux:

Tal abordagem parece bastante fundamentada, tendo em vista que o processo não depende exclusivamente da dificuldade envolvida na causa levada a julgamento, da atuação das partes, ou do órgão encarregado do seu julgamento, mas de uma conjunção desses fatores. (...). A complexibilidade

do caso é sem dúvida fator importante a ser relevado, uma vez que podemos estar diante de situações que necessitam de uma rápida solução (as chamadas tutelas de urgência), em que a demora de uma decisão judicial pode acarretar perda definitiva e irreversível do direito (FUX, 2006, p. 142).

Vale citar o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni:

Esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o poder Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equiparar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem os processos de maneira injustificada (2011, p. 228).

Compreende-se que o Poder Judiciário tem como dever organizar adequadamente a distribuição da Justiça, para garantir a tempestividade da Tutela Jurisdicional, atendendo assim ao Princípio em exame.

O direito de ação exige um tempo razoável para a concessão da tutela jurisdicional, se fazendo necessária as técnicas processuais, a fim de prevenir que um possível dano interno no processo cause prejuízo ao direito material (MARINONI, 2011, p. 230).

Conceito do Princípio da Razoabilidade, conforme vejamos nas palavras do Ilustre Gilmar Mendes:

(...) o princípio proporcionalidade ou razoabilidade, em essência, consubstancia-se uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente de idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e; ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento Jurídico (2008, p. 120).

Nesta acepção, observa-se que, o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, visa proporcionar uma maior celeridade processual, através das decisões judiciais a fim de que não haja o perecimento do direito demandado pelo autor da ação constituindo, portanto a concretização do direito material.

2.6 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Com reconhecimento de novos direitos, tanto no âmbito interno como no plano internacional, se faz necessário uma estruturação efetiva para que esses direitos possam ser concretizados.

Neste sentido, a partir do momento em que o Estado reconhece determinado direito, submete-se a obrigação no sentido de protegê-lo de qualquer ameaça. Assim, o cidadão em iminente ou atual ameaça ou violação destes direitos, cabe ao Poder Judiciário, a solução dessa questão. Pois a expressão acesso à justiça possui grande importância na concretização destes direitos.

O Princípio do acesso à Justiça está presente no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2013a).

Segundo o dispositivo acima, as pessoas ao sentirem-se ameaçadas ou lesionadas de algum modo, possuem o direito de buscar do Estado a Tutela Jurisdicional. Assim, o acesso à justiça constitui a um direito fundamental, consagrado pela CRFB/88.

Tendo em vista o referido Princípio, quando houver razoável lesão ou ameaça a direito, compete ao Poder Judiciário a efetivação do pedido de prestação judicial requerido pela parte (MORAES, 2008, p. 83).

Quanto à apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Judiciário, Alexandre de Moraes, salienta que:

o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito no caso concreto (2008, p. 82).

Mauro Cappelletti, afirma que "há grande dificuldade para se conceituar o tema, no entanto, entende que ao se falar em acesso à justiça, remete-se à ideia de que o Estado deve ser [...] igualmente acessível a todos [...], ao passo que a tutela jurisdicional prestada deve ser justa, tanto de forma individual, como social (1988, p. 8).

Marinoni acrescenta que o "acesso à justiça é imprescindível para que se chegue à ideia de Estado. Isto porque, [...] não há como pensar em proibição da tutela privada, e assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário" (2011, p. 191).

A ideia de acesso à justiça está vinculada a um direito, tanto do autor como do réu, de gozar de uma "[...] prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social" (MARINONI, 2011, p.191).

O Estado além de garantir o direito ao acesso à justiça tem que viabilizar a efetividade dessa garantia, nesse sentido observa-se considerações de Marinoni, quanto à efetividade do direito ao acesso à justiça:

[...] a realização do direito de acesso a justiça é indispensável à própria configuração do Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada, e, assim, em Estado, sem viabilizar a todos a possibilidade efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter (2006, p. 185).

O direito ao Acesso a Justiça, é primordial para efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna, quanto na internacional, pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas em 1948, em seu artigo 10, reconhece o direito a justiça à todos os indivíduos nos seguintes termos:

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 2013d).

Pois conforme, o entendimento de, Alexandre Cesar, referente a garantia de efetivo acesso à justiça como Direito Humano, denota-se,

a garantia de efetivo à justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, além de simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero poder judiciário(2002, p. 46).

Conceito de Acesso a Justiça, segundo entendimento de Mauro Cappelletti:

Direito ao acesso à proteção individual significa essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (...). O acesso formal, mas não efetivo a justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva, (1998, p. 9).

Seguindo na linha de raciocínio, compreende o referido autor que o direito ao acesso a Justiça, consiste em direito formal, quando o indivíduo propõe ou contesta uma ação, não sendo apreciada a Tutela Jurisdicional no prazo razoável, consistirá acesso formal, mas não efetivo (CAPELLETTI, 1998, p.9).

Gajardoni entende, por sua vez, que a contribuição do arcabouço material do Judiciário para a lentidão do processo ocorre por intermédio da desorganização judiciária local, a exemplo do aproveitamento incorreto de servidores e juízes, do investimento tecnológico e material mínimo e da ausência de divisão das matérias por especialidade (2003, p, 81-83).

2.7 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia está consagrado no caput do artigo 5º da CRFB-88, que dispõe:

Art 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade no termos seguintes: (...) (BRASIL, 2013a).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 preocupou-se com a igualdade, haja vista que, no *caput* do artigo 5º, além de inicialmente, consagrar o princípio da isonomia, posteriormente, garante a inviolabilidade do direito à igualdade (JUNIOR, 2006, p.616).

Para Junior, o princípio da isonomia esta indissolúvelmente associada à democracia, conforme, “tendo caráter eminentemente político, o princípio da isonomia é elemento caracterizador de um governo democrático, já considerado pelos povos antigos, mormente pelos gregos. A igualdade esta indissolúvelmente associada à democracia” (2006, p. 616).

Quanto ao princípio da isonomia, o referido autor faz menção às palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando diz que: a justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual para os desiguais (JUNIOR apud FERREIRA, 2006, p. 616).

O princípio da isonomia consagrado na constituição, também esta expresso no Código de Processo Civil, no art. 125, inciso I, que determina como um dever e responsabilidade do juiz conferir tratamento igualitário entre as partes, conforme:

Art. 125.O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento (BRASIL, 2013b).

Com relação ao referido dispositivo, enfatiza Junior: temos estabelecida a verdadeira igualdade jurídico-processual pretendia pelo dispositivo processual em

questão, que impõe ao magistrado um poder-dever em conferir às partes igualdade substancial no tratamento durante o processo, ou seja, aparando as desigualdades eventualmente existentes (2006, p. 616).

Sobre o tema, Sidney Palharini Junior, faz referencia ao Nelson Nery Junior, acerca desta regra processual, consubstanciada na igualdade jurídica almejada, ao afirmar que, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (JUNIOR apud NERY JUNIOR, 2006, p. 616).

Formalmente a Constituição Federal, impõe o princípio da isonomia, determinando que todos são iguais perante a lei.

Sendo que no processo, a regra da igualdade impõe sempre a igualdade das partes. Contudo vale considerar as palavras de Roberto Rosas:

Isso leva a impedir que uma das partes, por motivos alheios à sua vontade, não possa defender-se, como é o caso do incapaz, do réu preso, do revel citado por edital. A essa dá-se assistência para poder igualar-se a outra parte, ocorre então a chamada igualdade real (1999, p. 36).

Nesse sentido, ocorre, porém, que o interesse público faz nascer a prerrogativa para atender a uma gama de situações diversas das individuais que levam ao privilégio (ROSAS, 1999, p. 36).

O princípio da igualdade vincula o legislador no exercício do poder, dar tratamento igual aos cidadãos, conforme destaca Danielle Dias:

O princípio da igualdade vincula o legislador no exercício do poder legiferante de forma o produzir normas genéricas que apliquem a todos, dando tratamento igual aos cidadãos. Da mesma forma, compreende-se que a consecução de direitos individuais e coletivos, direitos fundamentais constitucionais, devem ser concretizados de forma isonômica (DIAS, 2002, p.172).

O princípio da igualdade requer o tratamento isonômico a todos os cidadãos no momento da aplicação da norma, e é fator de relevo para a produção normativa (DIAS, 2002, p.172).

Como assegura Canotilho, o princípio da igualdade é princípio jurídico constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da desigualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão) (1993, p. 567).

Por consequência, a igualdade no plano formal se estende à realidade com aplicação e generalização de seu conteúdo, por meio de ações estatais que contrabalancem as desigualdades sociais. Ai se caracteriza o cerne e o objetivo do princípio: estabelecer a igualdade e reconhecê-la materialmente como condição essencial à efetivação da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2002, p. 178).

2.8 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A Emenda Constitucional nº. 45 de 08 de dezembro de 2004, inseriu no catálogo dos direitos fundamentais a norma com o seguinte teor:

Art. 5º. LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2013a).

A luz desse raciocínio E.C nº. 45/2005 limitou-se a declarar um princípio implícito na Constituição, sendo, a garantia de processo justo, inseparável da prestação da tutela jurisdicional no prazo de tempo possível nas circunstâncias (ASSIS, 2006, p. 195).

Ao mesmo tempo a referida EC nº. 45/2005 acrescentou ao artigo 93, inciso XIII, da CF/1988 a exigência de que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e a respectiva população” (ASSIS, 2006, p. 195).

A concepção do que seria um prazo razoável, segundo de José Afonso da Silva:

O termo “razoável”, todavia, remonta uma abstratividade singular. Em consequência dessa abstratividade, a ponderação sobre o que é ou não razoável tem que ser feita subjetivamente, a partir da análise de cada caso concreto, uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra (SILVA, 2008, p. 432).

A análise da duração de um processo passa, também, pelo estudo do comportamento das partes, segundo Zarif:

A atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses princípios, o que facilitará que o processo tenha

sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem direito (2006, p. 142).

A morosidade da justiça nos julgamentos dos processos não é um problema atual. Devido à vagarosidade do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional a sua atuação se torna desacreditada, sendo, inclusive, por muitos, se tornando uma instituição difamada.

A garantia de efetivo acesso à Justiça constitui um direito Humano e, mais que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à Tutela Jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao poder Judiciário (CESAR, 2002, p. 46).

Em verdade, a efetiva proteção e realização dos direitos humanos pressupõe a existência de Estado de Direito, em que liberdade e direitos fundamentais sejam efetivados respeitados, Estado este que viabilize, por meio de seu sistema jurídico, instrumentos e mecanismo de garantia, respeito e gradual implementação (concretização) dos direitos humanos, assegurando a vida digna a todos os cidadãos, independentemente das particularidades culturais (DIAS, 2002, p. 22).

O progresso na luta pela defesa dos direitos humanos se reflete na transposição dos planos filosófico ao político, e nas últimas décadas dispostos no âmbito jurídico-constitucional, com a possibilidade de sua reivindicação e proteção no plano jurisdicional (DIAS, 2002, p. 22).

3 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA JUSTIÇA BRASILEIRA.

Neste segundo capítulo, será abordada a composição e a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, bem como a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Justiça, do Poder Judiciário em Santa Catarina, também, discorrer-se-á sobre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, será abordada a questão da assistência judiciária e a Lei 1.060/1.950, e a atuação das Varas Cíveis da Comarca de Criciúma.

3.1 A COMPOSIÇÃO E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

A composição e a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, com finalidade de melhor atuação da Justiça, passaram por uma série de modelos.

O presente estudo visa apresentar a evolução da estrutura judiciária brasileira, desde os seus primórdios até a estrutura atual.

3.1.1 Histórico

A organização do Poder Judiciário no Brasil teve início no período colonial, através da primeira expedição colonizadora de Portugal, quando Martim Afonso de Souza desembarcou no Brasil no ano de 1530, possuindo poderes judiciais e policiais. Nessa mesma época os donatários das capitanias hereditárias, também detinham o poder de julgar nos limites da sua capitania, o que passou a ser considerado temerário, pois havia notícia que os mesmo exerciam a função judicial com muito arbítrio (MARTINS FILHO, 1999).

O marco inicial da estruturação do Poder Judiciário no Brasil foi com a instalação de um Governo-Geral no ano de 1549, atribuído a Tomé de Souza, que designou o Desembargador Pero Borges para desempenhar a função de Ouvidor-Geral, o qual era encarregado pela administração da Justiça (MARTINS FILHO, 1999).

Nessa acepção, pronuncia José Afonso da Silva:

Em 1549, institui-se o sistema de governadores-gerais, introduz-se, com isso, um elemento unitário na organização colonial. O primeiro governador nomeado ---- Tomé de Souza ---- vem munido de um documento de grande importância: o Regimento do Governador – Geral (2004, p. 70).

Para Tycho Brahe, (2000, p. 57) “o primeiro Ouvidor-Geral foi o Desembargador Pero Borges, [...] que tinha reputação de homem justo”.

Martins Filho (1999) ao abordar sobre o período Colonial, afirma que:

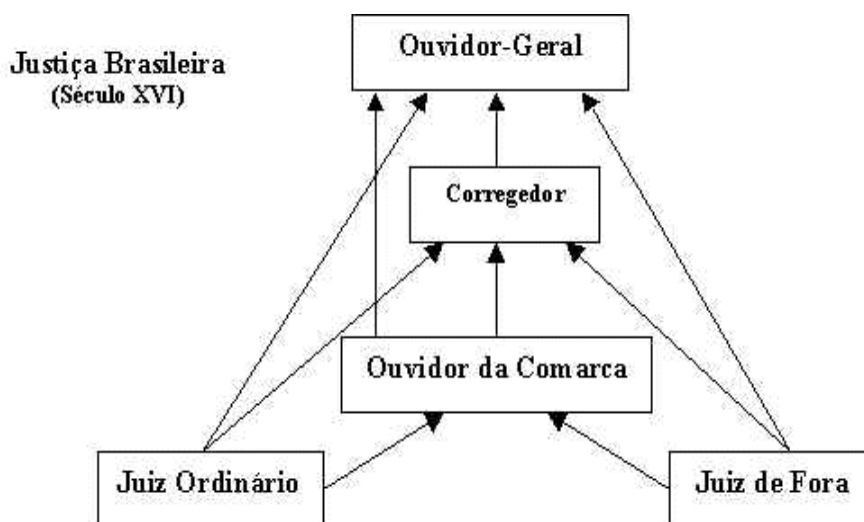
a administração da Justiça no Brasil, era realizada através do Ouvidor-Geral, que se localizava no Estado da Bahia, a este poderia recorrer das decisões dos ouvidores das Comarcas, em cada Capitania, sendo que os ouvidores das Comarcas possuíam a atribuição de solucionar as contendas nas vilas.

Nesse período, “corregedores e juízes, que pertenciam a Justiça Portuguesa, começaram a aparecer no Brasil, na medida em que a colonização foi se ampliando, exigindo uma estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada” (MARTINS FILHO, 1999).

Diante disso, o “corregedor passou a ser autoridade judiciária superior sobre os ouvidores das Comarcas e demais juízes, com isso, o sistema monocrático da estruturação do Poder Judiciário Brasileiro, demonstrou abusos de poder com a forma de administração da Justiça em muitas capitanias e na própria sede do governo-geral” (MARTINS FILHO, 1999).

Para melhor compreensão, se faz mister observar a estrutura da Justiça Brasileira no século XVI:

Figura 1 - Organograma da Justiça Brasileira no século XVI



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

Os primeiros Tribunais Brasileiros foram instituídos no Brasil, com a finalidade de diminuir os poderes dos ouvidores do Brasil. Assim o Monarca Filipe II, designou em benefício à Justiça Brasileira, um Tribunal de Relação no Brasil, que deu

origem à Relação da Bahia, criada no ano de 1587, mas instalada apenas em 1609 (MARTINS FILHO, 1999).

Devido essa “nova forma de administração colegiada da Justiça ferir os interesses dos governadores-gerais, que tinham um maior controle sobre os ouvidores, conseguiram estes, a suspensão da Relação da Bahia, em 1626” (MARTINS FILHO, 1999).

No entanto, como “a colegialidade era uma conquista irreversível como elemento de segurança do jurisdicionado na revisão dos julgados singulares, em 1652 foi reinstalada a Relação da Bahia, como Corte Superior Brasileira” (MARTINS FILHO, 1999).

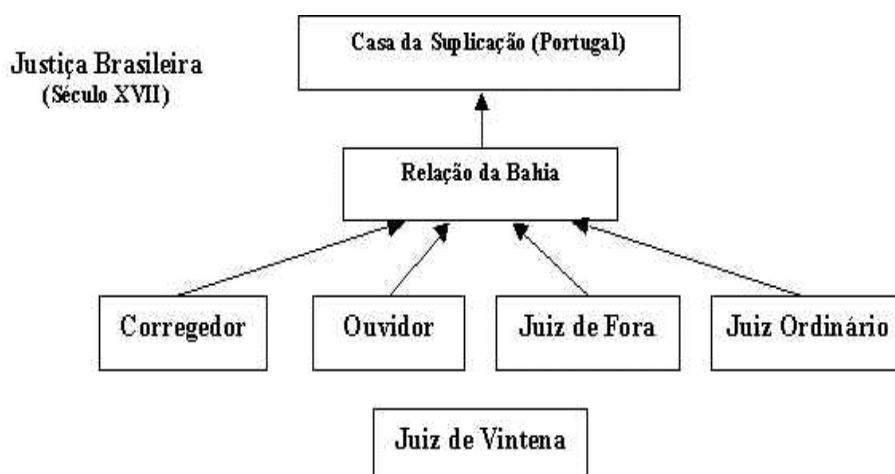
Porém, esse novo modelo, que garantia um melhor julgamento da causa em primeira instância, devido a sentença poder ser revista por um órgão superior colegiado, “trouxo, a deficiência do distanciamento dos fatos, registrados nos autos, sem que o magistrado superior tivesse ouvido as testemunhas, o que dificultava a perfeita captação do efetivamente ocorrido”. (MARTINS FILHO, 1999).

Para Martins Filho (1999) era considerado verdade, somente o que constava nos autos, ainda que os depoimentos testemunhais não tivessem sido perfeitamente retratados nos registros feitos nos autos.

Assim, aos poucos, foi se estruturando a Justiça no Brasil, através da criação de Cortes de Justiça responsáveis pela revisão das sentenças dos magistrados de 1º (primeiro) grau (MARTINS FILHO, 1999).

Nesse viés, a Justiça Brasileira no século XVII, era estruturada conforme organograma a seguir:

Figura 2 - Organograma da Justiça Brasileira no século XVII



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

A estrutura do Poder Judiciário no final do período colonial possuía seus magistrados e tribunais próprios, mas as instâncias Recursais eram instaladas em Portugal, e estruturava-se da seguinte forma, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Estrutura da Justiça Brasileira no Período Colonial

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO COLONIAL		
1ª Instância	Juiz de Vintena	Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal)
	Juiz Ordinário	Eleito na localidade, para as causas comuns.
	Juiz de Fora	Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituía o ouvidor da comarca).
2ª Instância	Relação da Bahia	Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores)
	Relação do Rio de Janeiro	Fundada em 1751, como tribunal de apelação.
3ª Instância	Casa da Suplicação	Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.
	Desembargo do Paço	Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.
	Mesa da Consciência e Ordens	Para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

Para Silva (2007, p. 7) “após o período colonial, o Poder Judiciário Brasileiro passa pela fase Monárquica, que se inicia, de fato com a chegada de D. João VI ao Brasil no ano de 1808, foi instalada a Corte no Rio de Janeiro [...]”.

Salienta Silva (2007, p. 72) quanto a chegada da Família real no Brasil:

com a sede da família Real no Rio de Janeiro, foi necessário à instalação das repartições para organização do governo. Mas essa organização de governo não teve efetiva atuação além dos limites do Rio de Janeiro, pois pouca influência exerceu no interior do país, onde se perduravam uma fragmentação e diferenciação do poder real.

A Constituição Imperial de 1824 tinha como objetivo centralizar o Poder Judiciário em uma organização nacional a fim de frear ou acabar com os poderes regionais e locais, que efetivamente dominavam o país (SILVA, 2007, p. 74).

A referida Constituição 1824 de em sua estrutura Judiciária nos artigos 163 e 164, previa o Supremo Tribunal de Justiça com sede na Capital, Rio de Janeiro, composto por ministros e que tinham como competências, conceder ou negar

recursos, conhecer os delitos de seus ministros e presidentes das províncias, bem como conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição das Províncias, conforme:

Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Províncias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes (BRASIL, 2015j).

O Supremo Tribunal de Justiça foi instituído pela Lei de 18 de setembro de 1828, composto por apenas por 17 (dezessete) Ministros, conforme estabelecia o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezessete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho; usarão de béca, e capa; terão o tratamento de excellencia, [...] (BRASIL, 2013d).

Afirma Martins Filho (1999) que “ao mesmo tempo em que foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, foi extinta a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens”.

Pedro Lenza ressalta uma das importantes características do texto Constitucional de 1824 no âmbito do Poder Judiciário:

O Poder Judiciário: denominado “Poder Judicial” era independente e composto de juizes e jurados. Os juizes aplicavam a lei; os jurados se pronunciavam sobre os fatos. Aos juizes de direito era assegurada a vitaliciedade (“os juizes do direito serão perpétuos”, só podendo perder o “lugar” por sentença), não se lhes assegurando, toda via, a inamovibilidade. O Imperador podia suspendê-los por queixas que lhe eram feitas (2014, p.115).

O Supremo Tribunal de Justiça tinha uma das principais funções a “apreciação dos Recursos de Revista, que lhe eram oferecidos, com base exclusiva em nulidade manifesta ou injustiça notória no julgamento da causa pelas instâncias inferiores” (MARTINS FILHO, 1999).

O Poder Judicial, na Constituição Imperial de 1824 estruturava-se da seguinte forma:

Tabela 2 - Estrutura da Justiça Brasileira no Período Imperial

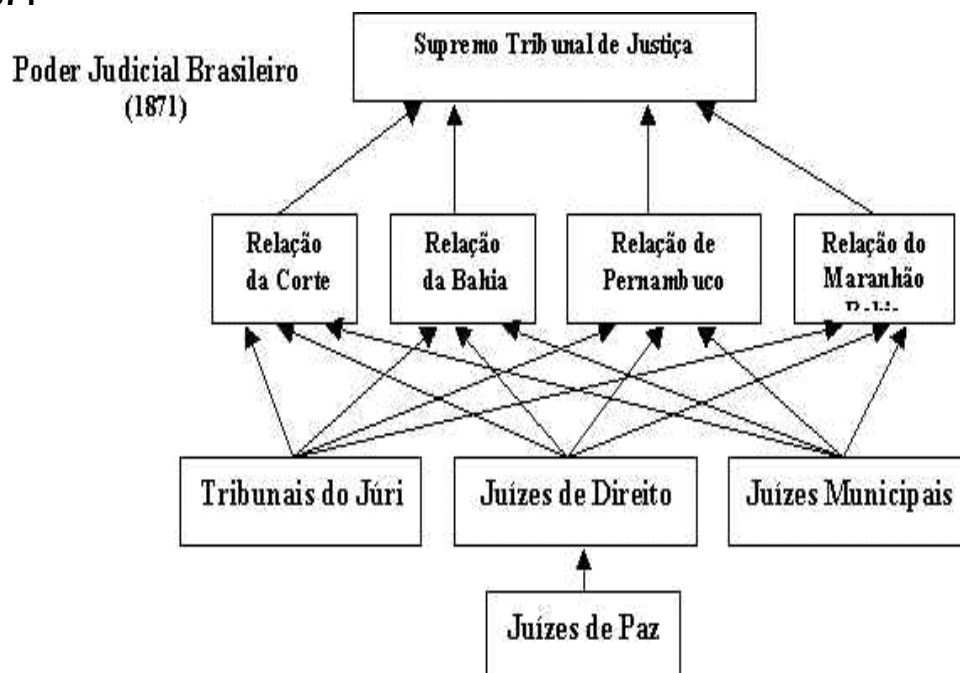
Justiça Brasileira no Período Imperial		
1ª Instância	Juízes de Paz	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	Juízes de Direito	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
2ª Instância	Tribunais de Relação	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões)
3ª Instância	Supremo Tribunal de Justiça	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.

Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho. 1999.

“Em 25 de junho de 1850, houve a promulgação do Código Comercial através da nº. Lei 556/1850, que determinava a criação dos Tribunais do Comércio no Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, como foro privilegiado para os comerciantes”. (MARTINS FILHO, 1999).

No ano de 1871, o Poder Judiciário Brasileiro, apresentava quatro Relações, conforme organograma a seguir:

Figura 3 - Organograma do Poder Judiciário Brasileiro no ano de 1871



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 1999.

As quatro Relações apresentadas no organograma acima, apresentavam a seguinte composição:

Relação da Corte (Rio de Janeiro e Espírito Santo) – 17 desembargadores
 Relação da Bahia (incluindo Sergipe) – 11 desembargadores.
 Relação de Pernambuco (incluindo Paraíba e Alagoas) – 11 desembargadores.
 Relação do Maranhão (incluindo o Piauí) – 7 desembargadores. (MARTINS FILHO, 1999).

O Decreto 2.342, de 6 de agosto de 1873, destituiu os tribunais comerciais, “uma vez que, retirou sua função judicante, deixando-os como simples órgãos administrativos de registro de atos comerciais” (MARTINS FILHO, 1999).

O mesmo decreto, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, conforme abaixo discriminado, criou “mais 7 (sete) Tribunais de Relação, ficando assim distribuída a jurisdição de 2ª (segunda) instância da Justiça Comum Imperial, todas as novas Relações foram instaladas ao longo de 1874” (MARTINS FILHO, 1999).

Art. 1º Ficam creadas mais sete Relações no Imperio.
 § 2º A Relação da Côrte constará de dezasete Desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de onze, as do Pará, Maranhão, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas, de sete, e as de Mato Groso e Goyaz de cinco (BRASIL, 2013e).

As novas 7 (sete) Relações criadas pelo Decreto supra, foram instaladas no decorrer do ano de 1874, e se constituíam da seguinte forma:

Relação de São Paulo (incluindo Paraná) – 7 desembargadores
 Relação de Minas Gerais – 7 desembargadores.
 Relação do Rio Grande do Sul (incluindo Santa Catarina) – 7 desembargadores.
 Relação do Pará (incluindo Amazonas) – 7 desembargadores.
 Relação do Ceará (incluindo Rio Grande do Norte) – 7 desembargadores
 Relação do Mato Grosso – 5 desembargadores.
 Relação de Goiás – 5 desembargadores (MARTINS SILVA, 1999).

Pedro Lenza (2014, p, 177) comenta sobre a Constituição Republicana, ao afirmar:

após o período Imperial, foi instituída a primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que em sua criação teve como relator o Ministro Rui Barbosa, também teve grande influencia na Constituição Norte-Americana, ao consagrar o sistema de governo presidencialista, a forma de Estado Federal, abandonando o unitarismo e adotando a forma de governo republicana em substituição à monárquica.

Segundo Martins Filho, a principal característica da primeira Constituição Republicana foi o estabelecimento da dualidade da Justiça Comum, conforme:

estabelecimento da dualidade da justiça comum, “instituindo a justiça federal para apreciar as causas em que a união fosse parte e a competência para os juízes federais, em todas as questões de natureza constitucional, para declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos, surgindo, assim, o controle difuso de constitucionalidade das leis em nosso país (MARTINS FILHO, 1999).

O Supremo Tribunal de Justiça passou a ser Supremo Tribunal Federal, composto por 15 Ministros, possuindo a função uniformizadora da jurisprudência em matéria de direito constitucional, assim estabelecido nos artigos 55, 56 e 59, Constituição Republicana de 1891:

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art.59 - À Justiça Federal compete:

- Ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originaria e privativamente:

- a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos de art. 52;
- b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;
- d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estrado.

II - julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III - rever os processos findos, em materia crime (BRASIL, 2015f).

Pedro Lenza complementa, sobre a atuação do Poder Judiciário, na Constituição de 1891:

Estabeleceu-se a hipótese dos crimes de responsabilidade. Houve expressa previsão da garantia da vitaliciedade para os juízes federais, (art. 57) e para os membros do Supremo Tribunal Militar (art. 77 §1º). Para os Juizes Federais, houve a expressa previsão da garantia da irredutibilidade de “vencimentos” (art. 57, §1º) (2014, p. 120).

O referido autor destaca que: “a Constituição Republicana de 1891, sob influência do direito Norte-Americano, consagrou no direito brasileiro e mantém na atual Constituição, a técnica do Controle Judicial de Constitucionalidade das leis ou atos com caráter normativos, desde que inconstitucionais” (2014, p, 283).

Nesse sentido, complementa Ives Gandra da Silva Martins Filho:

Trata-se do denominado Controle Difuso de Constitucionalidade, repressivo, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode, no caso concreto, observadas as regras de competência e organização judiciária, afastar a aplicação de lei, por considerá-la inconstitucional (MARTINS FILHO, 1999).

Indaga o supracitado autor que “foi com a Constituição Republicana de 1891, que os Tribunais de Relação das Províncias passavam a ser Tribunais de Justiça dos Estados, como órgãos de cúpula da Justiça Comum Estadual, ostentando, inicialmente, as mais variadas denominações” (MARTINS FILHO, 1999).

A tabela a seguir apresenta os 19 (dezenove) Tribunais de Justiça dos Estados instalados na vigência da Constituição de 1891.

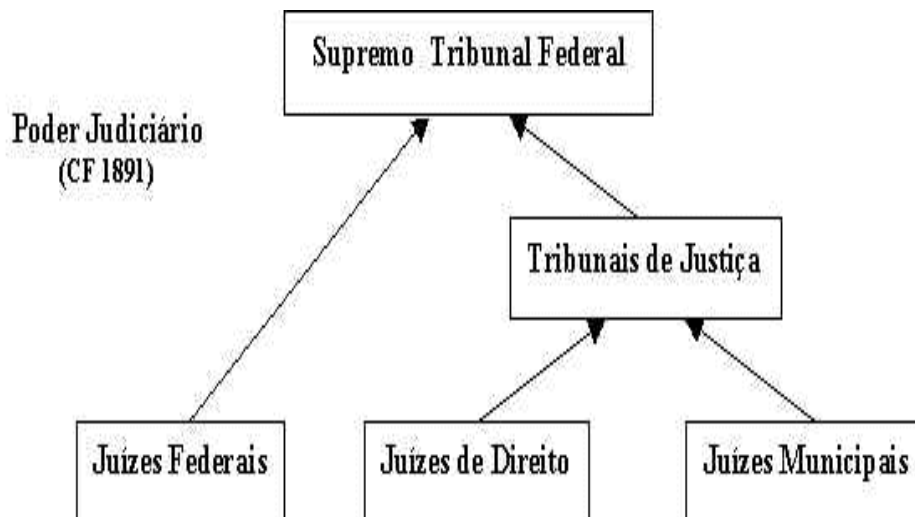
Tabela 3 - Instalação dos Tribunais de Justiça dos Estados na Constituição 1891

Tribunais de Justiça dos Estados	
Instalação	Nome original do tribunal
09/03/1891	Corte de Apelação do Distrito Federal
04/06/1891	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
19/06/1891	Superior Tribunal de Justiça do Pará
15/07/1891	Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro
01/08/1891	Superior Tribunal de Justiça do Paraná
01/10/1891	Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina
01/10/1891	Superior Tribunal de Justiça do Piauí
10/10/1891	Superior Tribunal de Justiça do Mato Grosso
08/12/1891	Tribunal de Justiça de São Paulo
16/12/1891	Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais
08/03/1892	Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
01/06/1892	Superior Tribunal de Justiça de Alagoas
01/07/1892	Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
12/07/1892	Tribunal da Relação do Ceará
08/08/1892	Tribunal de Apelação e Revista da Bahia
04/11/1892	Superior Tribunal de Justiça do Amazonas
29/12/1892	Superior Tribunal de Justiça do Sergipe
01/01/1893	Superior Tribunal de Justiça de Goiás
23/02/1893	Supremo Tribunal de Justiça da Paraíba do Norte

Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

Mister se faz a análise da estrutura no Poder Judiciário na Constituição Federal de 1891, conforme organograma a seguir:

Figura 4 - Poder Judiciário na Constituição Federal de 1891



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

Posteriormente a Constituição Republicana de 1891, foi instituída uma nova estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, através da Constituição Federal de 1934.

Foi com a Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao Poder e que deu fim à República Velha, teve como um de seus frutos imediatos a instituição da Justiça Eleitoral, com a promulgação do Código Eleitoral pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932” (MARTINS FILHO, 1999).

A Carta Constitucional 1934, em seu artigo 63, estabelecia os seguintes órgãos do Poder Judiciário:

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juizes e Tribunais federais;
- c) os Juizes e Tribunais militares;
- d) os Juizes e Tribunais eleitorais (BRASIL, 2015g).

Nesse sentido, enfatiza Pedro Lenza:

Foram estabelecidos como órgãos do Poder Judiciário: a) Corte Suprema; b) os Juizes e Tribunais Federais; c) os Juizes e Tribunais militares; d) os juizes e Tribunais eleitorais, estabelecendo-se aos juizes as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade de “vencimentos” Corte Suprema com Sede na Capital da república e jurisdição em todo o território nacional, compunha-se de 11 ministros (2014, p.125).

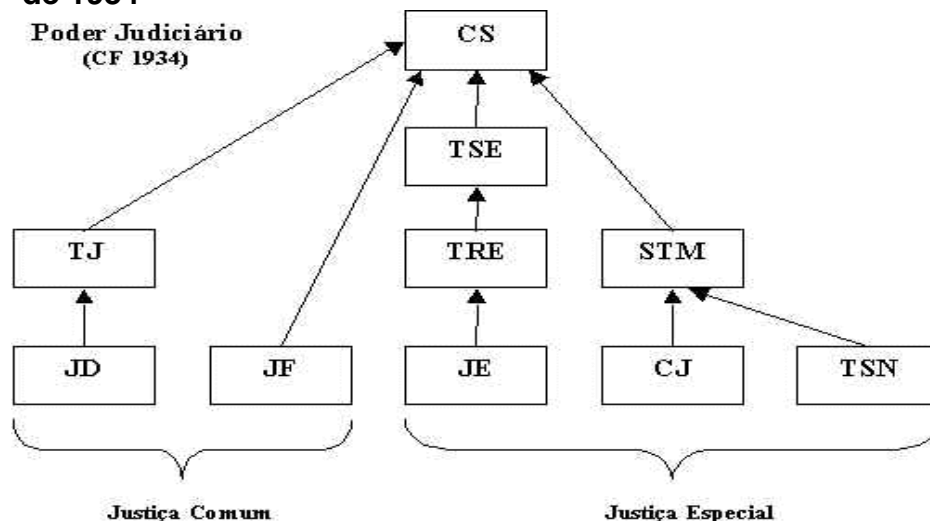
Para Martins Filho (1999) “a Constituição de 1934, ao serem instituir os ramos especializados do Poder Judiciário, “a justiça do Trabalho ficava fora do Poder Judiciário”.

A Corte Suprema tinha sua sede na Capital da República, na cidade do Rio de Janeiro, com jurisdição em todo o território brasileiro, composto por 11(onze) ministros, podendo ser elevado para 16 (dezesesseis), conforme artigo 73, § 1º, da Carta Constitucional de 1934:

Art 73 - A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.
 § 1º - Sob proposta da Corte Suprema, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irredutível (BRASIL, 2015g).

A estrutura do Poder Judiciário Brasileiro na Constituição Federal de 1934 organizava-se da seguinte forma, conforme organograma:

Figura 5 - O Poder Judiciário Brasileiro na Constituição Federal de 1934

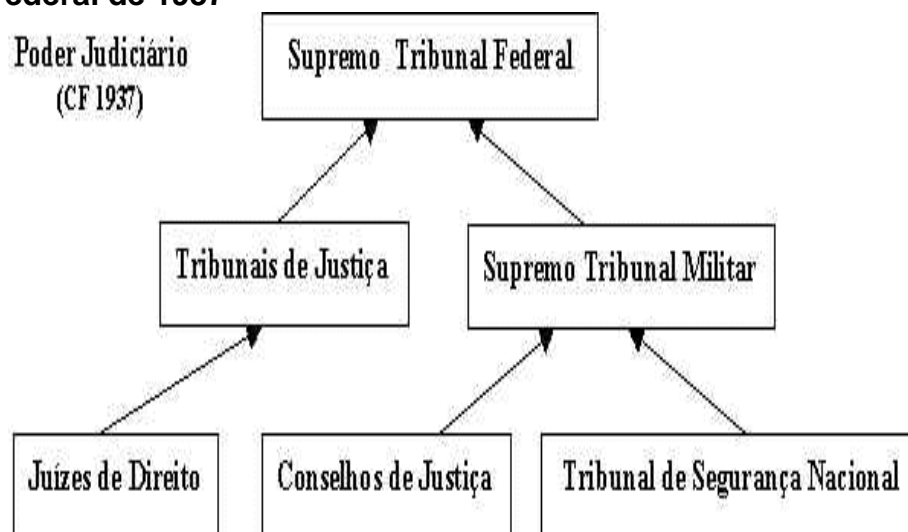


Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

A Constituição de 1937 foi “imposta por Getúlio Vargas, e teve como influência no Poder Judiciário, a extinção Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, quando houve o fechamento do Congresso para instituição do *Estado Novo*”. (MARTINS FILHO, 1999).

O Poder Judiciário na Constituição de 1934 estruturava-se conforme organograma seguinte:

Figura 6 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1937



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

A Constituição Federal do Brasil de 1946 reestruturou os órgãos do Poder Judiciário, bem como explica Ives Gandra da Silva Martins Filho:

estabeleceu como órgãos do Poder Judiciário, a Justiça Federal, criou o Tribunal Federal de Recursos, como instância superior para revisar as sentenças decretadas pelos Juizes Federais, reestabeleceu a Justiça Eleitoral, trouxe a Justiça do Trabalho, transformando seus Conselhos em Tribunais, e completando o rol das Justicas Especiais manteve a Justiça Militar (MARTINS FILHO, 1999).

Assim, a referida Carta Constitucional em seu artigo 94, apresentava os seguintes órgãos do Poder Judiciário:

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- III - Tribunais e Juizes Militares;
- IV - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juizes do Trabalho (BRASIL, 2015h).

Luiz Roberto Barroso ao indagar sobre a estrutura do Poder Judiciário na Constituição de 1946, afirma que: “a estrutura e o funcionamento dos Poderes, praticamente nada inovou, mantendo, substancialmente, o molde de 1891” (2009, p. 26).

Em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a Constituição Federal de 1967 que manteve sua estrutura básica do Poder Judiciário, conforme art. 107.

Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:
 I - Supremo Tribunal Federal;
 II - Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;
 III - Tribunais e Juizes Militares;
 IV - Tribunais e Juizes Eleitorais;
 V - Tribunais e Juizes do Trabalho (BRASIL, 2015i).

Ao comentar a Constituição de 1967, José Afonso da Silva afirma que “sofreu ela poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou e preocupou-se fundamentalmente com segurança Nacional” (2007, p. 87).

Nesse sentido complementa Pedro Lenza:

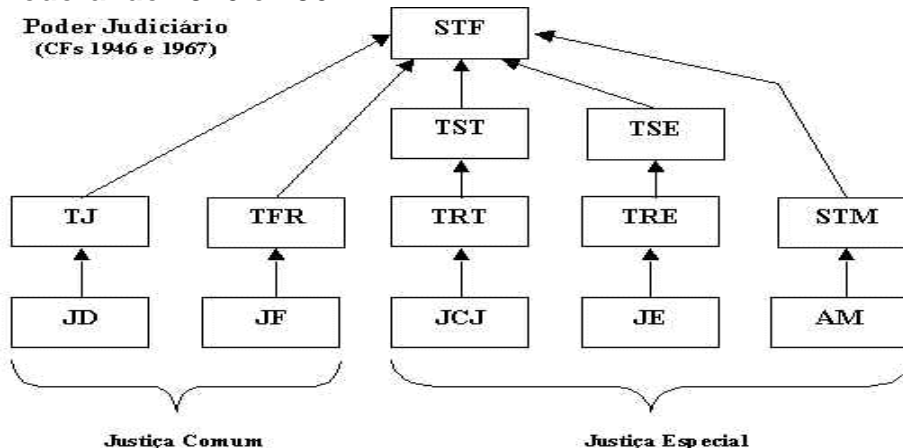
Na mesma linha da Carta de 1937, a de 1967, concentrou bruscamente, o poder no âmbito Federal, esvaziando-se os Estados e Municípios e conferindo amplos poderes ao Presidente da República. Houve forte preocupação com a segurança Nacional (2011, p. 116).

Quanto ao Poder Judiciário, o referido autor, faz a seguinte observação:

O Poder Judiciário da União era exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais; Tribunais e Juizes Militares; Tribunais e Juizes Eleitorais; Tribunais e Juizes do Trabalho. Havia previsão da Justiça Estadual. Em razão do centralismo, o Judiciário também teve a sua competência diminuída (LENZA. 2011,p.117).

Conclui-se que a Constituição de 1967, seguiu nos moldes da Constituição de 1937, no sentido de que o Poder ficou centralizado âmbito Federal, pois foi conferido amplos poderes ao Presidente da República, devido a preocupação com a segurança Nacional.

Figura 7 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1946 e 1967



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 1999.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, “tendo como a maior inovação, quanto à estruturação do Poder Judiciário a criação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de uniformização de jurisprudência em torno da legislação federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse assumir feições de Corte Constitucional, como guardião maior da Constituição” (MARTINS FILHO, 1999).

Assim a atual Constituição em seu artigo 102 *caput*, apresenta a principal competência do STF, conforme:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...] (BRASIL, 2015a).

Pedro Lenza explana a função do Superior Tribunal de Justiça, na estruturação do Poder Judiciário na Carta Constitucional de 1988:

A CF/88 criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil, sendo órgão de convergência da justiça comum. Nesse sentido, o STF passou a cuidar de temas predominantemente constitucionais (2014, p. 143).

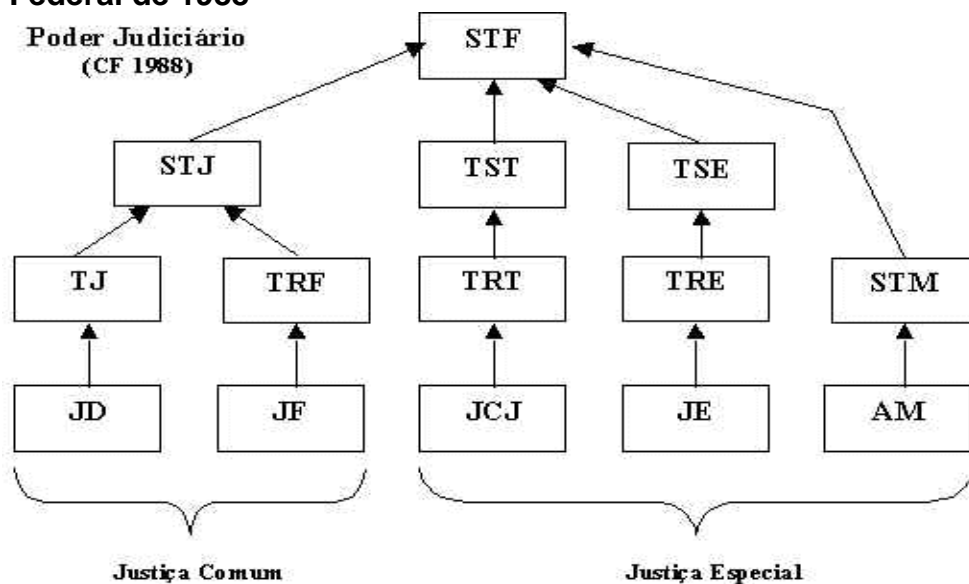
O Superior Tribunal de Justiça “surgiu da transformação do Tribunal Federal de Recursos em tribunal superior, passou a ser o órgão de cúpula da Justiça Comum, tanto Estadual quanto Federal, ao lado do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar nas Justiças Especializadas” (MARTINS FILHO, 1999).

A CRFB/88 visando “implementar o melhor acesso a justiça, instituiu os juizados especiais, cíveis e criminais, para pequenas causas (causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo)” (MARTINS FILHO, 1999).

“O Juizado Especial possui a simplificação no procedimento, buscando solucionando os conflitos na sociedade de forma rápida e barata, com dispensa de advogados, promoção da conciliação e revisão por turma de juízes de 1º instância” (MARTINS FILHO, 1999).

Quanto a estrutura do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, se faz mister analisar o organograma a seguir:

Figura 8 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988



Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2015.

Sem mais o que explicar quanto o Histórico do Poder Judiciário no Brasil, a diante será apresentado com mais detalhamento a atuação do Poder Judiciário na atual Constituição Brasileira.

3.1.2 Conceito

O Poder Judiciário Brasileiro é um dos três Poderes clássicos previstos no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 2015a).

Alexandre de Moraes, explicar o conceito de Poder Judiciário aduz que: “não se consegue conceituar um verdadeiro Estado Democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça a função de guardião das leis” (2008, p. 495).

Pedro Lenza, ao conceituar o Poder Judiciário afirma que: “a jurisdição no Brasil é una (ou seja, a definitividade só é dada pelo Judiciário) é indivisível, exercida pelo Judiciário nacionalmente (um só poder, materializando por diversos órgãos, federais e estaduais)”. (2014, p. 773).

Uadi Lemmêgo Bulos, ao conceituar o Poder Judiciário expõe o seguinte entendimento:

O Judiciário, nos moldes do texto de 1988, é um poder autônomo, de enorme significado no panorama constitucional das liberdades públicas. Sua independência e imparcialidade, asseguradas constitucionalmente, são uma garantia dos cidadãos, porque o Judiciário incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e a segurança das relações jurídicas. (2008, p. 1049).

Aduz o referido autor que: “além de administrar a justiça, solucionando conflitos, o Poder Judiciário é, também o oráculo da Constituição. Juízes e Tribunais, indistintamente, tem o dever de observância às normas constitucionais” (2008, p. 1049).

2.1.3 Composição

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 em seu artigo 92 nos incisos I ao VII estabelece os órgãos que compõe o Poder judiciário, os quais exercem função jurisdicional instituída pela própria Constituição, conforme segue:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 II – A - o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2015a).

Alexandre de Moraes descreve os órgãos que compõe o Poder Judiciário Brasileiro:

A Constituição Federal enumera, no art. 92, os órgãos do Poder Judiciário: O Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça (EC nº. 45/2004); o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes do Estado e do Distrito Federal e Territórios disciplinando-os a seguir, com ampla independência (2008, p. 496).

A Constituição Federal em seu art. 98, inciso II, dispõe sobre a Justiça de Paz como órgão integrante do Poder Judiciário.

Art. 98. A União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:
 II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições

conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, 2015a).

Alexandre Morais, ao comentar sobre a previsão da Justiça de Paz na Constituição Federal como órgão integrante do Poder Judiciário aduz o seguinte:

Por fim, em seu art. 98, II, a Constituição Federal estabeleceu a previsão da Justiça de Paz, como órgão integrante do Poder Judiciário, com a previsão de eleição para seus membros. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja regulamentação deverá ser entolecida por meio de lei (2008, p. 496).

Quanto à ausência do CNJ no quadro de organização estrutural do poder Judiciário, comenta o referido autor: “A EC nº. 45/04 criou, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, como seu órgão administrativo de cúpula, deixando de constar no quadro de organização estrutural do Poder Judiciário, por não possuir competências jurisdicionais” (2008, p. 496).

Uadi Lammêgo Bulos ao complementar a ausência do CNJ no organograma do Poder Judiciário aduz: “isso porque não desempenha funções jurisdicionais; realiza, apenas, o controle administrativo e disciplinar da magistratura” (2008, p.1070).

O supracitado autor apresenta os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro em três divisões:

Órgão da Cúpula – é o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da Carta de 1988 e a Corte Máxima de toda a Federação, competindo-lhe apreciar e julgar as mais elevadas autoridades públicas, bem como as relações internacionais de que o Brasil faça parte. Órgão de articulação e defesa do direito federal – é o Superior Tribunal de justiça, oráculo do ordenamento jurídico federal. Os juízes e tribunais – equivalem aos órgãos judiciários federal e estadual (2008, p. 1070).

O “Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de justiça e os Tribunais Superiores tem jurisdição em todo território nacional e sede na Capital Federal, ou seja, em Brasília” (BULOS, 2008, p. 1070).

De outro lado o artigo 92 paragrafo 2º da CF/88, estabelece que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores tem jurisdição em todo o território nacional.

2.1.4 Função

Segundo Uadi Lamêgo Bulos, o Poder Judiciário Brasileiro possui funções típicas e atípicas, ao conceituar a função típica traz a seguinte concepção:

a função típica, imediata, primária ou própria do Poder Judiciário é simplesmente, julgar. Compete-lhe dirigir-lhe conflitos de interesses, aplicando a lei nas hipóteses concretas, produzindo coisa julgada, formal e material, no que substitui a vontade das partes (2008, p. 1050).

A função jurisdicional do Poder Judiciário: “é o poder-dever de aplicar autoritariamente as normas jurídicas, mediante a substituição de uma atividade pública por uma alheia, diante de questões contenciosas” (BULOS, 2008, p. 1050).

O Poder Judiciário exerce jurisdição quando: “exercita-se por meio de ordens gerais, que equivalem a ordens legais, porquanto dessumidas faz leis, e, eventualmente, dos costumes, equidade, princípios gerais do direito e analogia” (BULOS, 2008, p. 1050).

Segundo Bulos (2008, p. 1050) “a função legislativa é desempenhada quando, “edita normas regimentais, porque lhe cabe elaborar seus regimentos internos, com base nas normas processuais e nas garantias individuais das partes, dispondo acerca da competência e do funcionamento de seus corpos internos”.

“Também exerce a função administrativa, “no momento em que concede férias aos seus juízes e serventuários organiza o quando de pessoal, provendo cargos de carreira na respectiva jurisdição” (BULOS, 2008, p. 1050).

O supracitado autor distingue a função jurisdicional da legislativa e executiva:

É simples diferenciar a legislativa da jurisdicional. Na primeira, o Estado elabora normas jurídicas para na segunda aplicá-la na solução de litígios. Daí, o ato jurisdicional típico, verdadeira ordem particularizada e concreta, dirigida a um bem específico: a sentença (BULOS, 2008, p. 1050).

Pedro Lenza contribui sobre a função típica e atípica do Poder Judiciário:

O Poder Judiciário tem por função típica a jurisdicional, inerente à sua natureza. Exerce, ainda, funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (organização de suas secretarias - art. 96, I, “b”; concessão de licença e férias de seus membros, juízes e servidores imediatamente vinculados – art. 96, I, “f”), bem como atípicas de natureza legislativas, elaboração do regimento interno – art. 96, I “a” (2014, p. 773).

O referido autor traz a definição de jurisdição como função do Poder Judiciário:

Podemos conceituar jurisdição como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo seja expressando imperativamente (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que os preceitos estabelecem (através da execução forçada) (2014, p. 773).

Alexandre de Moraes, também define as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, desta forma:

Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função de julgar, ou seja, a função jurisdicional, consistente a imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que houver necessidade. Dessa forma, a função típica do poder judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses (2014, p. 773).

Desta forma, o supracitado autor, afirma que o Poder Judiciário, como os demais Poder do Estado, possuem outras funções denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa, conforme segue:

São de natureza administrativa a concessão de férias aos seus membros e serventuários, prover na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição.

São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (2014, p. 773).

Seguindo nessa linha de raciocínio, sobre a função do Poder Judiciário, endaga Luis Flávio Gomes:

[...] a função de controlar os demais poderes é primordialmente do poder judiciário, que no entanto, em virtude do princípio *ne procedat iudex ex officio* necessita de solicitação e/ou atuação de algum interessado, [...] Tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista realítico, justifica-se e é indispensável esse controle, sob pena de abusos (GOMES, 1997, p. 57).

Ao que se refere à atribuição do Juiz, no Poder Judiciário segundo etendimento de Gomes: "o poder constituinte na nossa Constituição de 1988 atribuiu ao Juiz a tarefa de ser guardião das normas, princípios e valores constitucionais e, deste a base jurídica a de controlar os demais poderes" (199, p. 57).

A função do Poder Judiciário, conforme vejamos nas palavras de Gilmar Mendes: “o Poder Judiciário incumbe exercer o último controle de atividade estatal,

manifesta-se ela por ato da administração ou do próprio Poder Legislativo (controle de Constitucionalidade)” (2008, p. 934).

Para Francis Hamon, a função judiciária consiste em “decidir litígios, aplicando uma regra geral a um caso particular” (2005, p. 143).

Quanto à atuação do Poder Judiciário na Justiça Comum Brasileira, pode-se analisar, o quando a seguir:

Tabela 4 - Estrutura do Poder Judiciário na Justiça Comum na Constituição Federal de 1988

Justiça Comum Brasileira no Período Republicano		
1ª Instância	Juízes de Direito	Para as causas criminais, cíveis e comerciais (Justiça Estadual).
	Juízes Federais	Criados pela Constituição de 1988 para julgar as apelações na Justiça Federal.
2ª Instância	Tribunais de Justiça	Para julgar as apelações das sentenças (reexame do direito e dos fatos).
	Tribunais Regionais Federais	Criados pela Constituição de 1988 para julgar as apelações na Justiça Federal.
3ª Instância	Superior Tribunal de Justiça	Criado pela Constituição de 1988 (mediante transformação do antigo Tribunal Federal de Recursos) para uniformização da jurisprudência em torno da lei federal (tanto na Justiça Estadual quanto na Federal).
4ª Instância	Supremo Tribunal Federal	Para interpretação e resguardo da Constituição (desde a Constituição de 1891 até a de 1988, também atuava como órgão uniformizador da jurisprudência federal).

Fonte: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 1999.

2.1.5 Atual realidade

O Supremo Tribunal Federal, atualmente possui sua composição formada por 10 (dez) ministros, conforme dados apresentados pelo Supremo Tribunal Federal:

Figura 9 - Atual composição dos Ministros de Supremo Tribunal Federal – Abr. 2015



Min. Ricardo Lewandowski
Vice- Presidente



Min. Cármen Lúcia
Decano



Min. Celso de Mello
Presidente



Figura 10 - Organograma Geral do Poder Judiciário.



Fonte: Brasil, 2015.

3.2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004, o constituinte derivado criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como órgão de controle externo do Poder Judiciário (Lenza, 2011, p. 713).

3.2.1 Histórico

“O Conselho Nacional de Justiça foi introduzindo na atual Constituição Federal pela EC nº. 45/2004, como um órgão do Poder Judiciário Brasileiro e com atuação em todo o território nacional” (LENZA, 2011, p. 713).

“Possui sua Sede em Brasília-DF, foi instalado em 14 de junho de 2005, funcionando no edifício Anexo II do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos três Poderes” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A E.C nº. 45/2004, o inseriu o CNJ “entre os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a exemplo das Constituições da Itália, da França, da Grécia, de Portugal e da Espanha” (BULOS, 2008, p. 1098).

Todos esses países, [...] “previam o CNJ como órgão de Controle administrativo a disciplinar da Magistratura, mas sem qualquer inerência na liberdade de pensar do juiz” (BULOS, 2008, p. 1098).

Foi essa a fórmula adotada pela E.C nº. 45/2004 para integrar o CNJ como órgão na estrutura Poder Judiciário brasileiro, por isso, que o CNJ não pode ser considerado inconstitucional (BULOS, 2008, p. 1098).

A inclusão do inciso I-A conferida no rol do artigo 92, da CRFB/88 busca esclarecer que o CNJ, não julga nem aprecia litígios, pois é um órgão que possui somete atribuições administrativas. “É submetido ao controle do STF, por ser inferior a ele. Por isso que não pode que ser instituído por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pois este não detém competência constitucional para criar órgãos interno ou externo de fiscalização judiciária” (BULOS, 2008, p.1098).

Uma das principais motivações para instituição do Conselho Nacional de Justiça foi a de conter eventuais abusos, provenientes de membros do Poder Judiciário (PAULA FILHO, 2015).

Por fim, como intuito de sanar as deficiências da atuação do Poder Judiciário, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça que se consiste em um “órgão externo que é benéfico à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como também porque impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam a um corpo fechado e estratificado” (SILVA, 2007, p. 568).

3.2.2 Conceito

“O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Com a “pretensa reforma do Judiciário incorporou a criação de órgão nacional dito de controle externo, [...]. Recém-criado Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão dito de controle externo do Poder Judiciário” (GRAMSTRUP, 2005, p. 191).

Segundo entendimento de Mário Helton Jorge, “o Conselho Nacional de Justiça é um órgão centralizador de fiscalização de natureza externa e superior aos demais órgãos integrantes ao Poder Judiciário” (2005, p. 500).

3.2.3 Composição

O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 conselheiros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Assim, nos termos do artigo 103–B, a CRFB/1988, dispõe a composição do Conselho Nacional de Justiça com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, com conforme:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

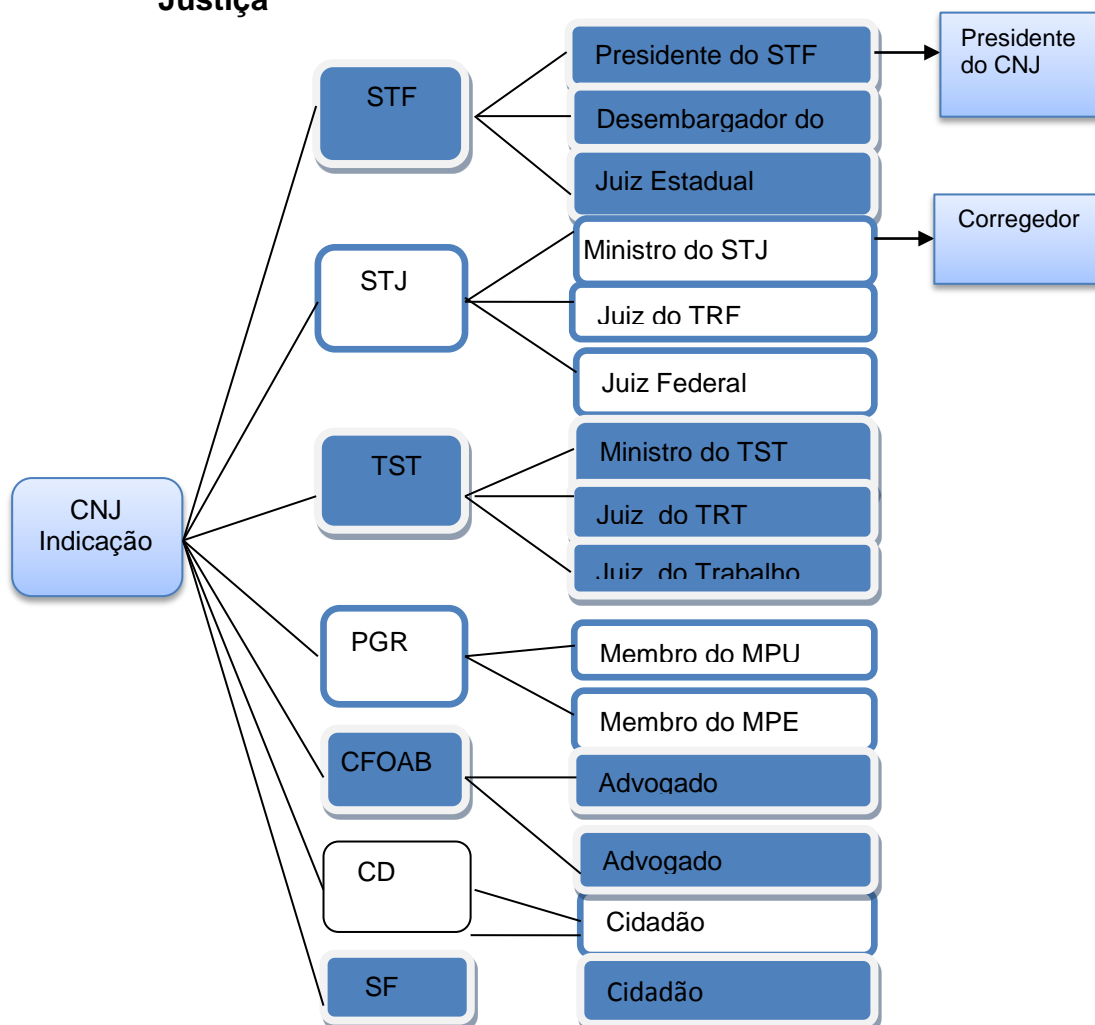
XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 2015a).

O CNJ é composto por 15 membros, sendo a maioria 9 é composta por membros do próprio Poder Judiciário, dividindo-se da seguinte forma: membros do judiciário, membros das funções essenciais à justiça (advocacia e Ministério Público) e membros da sociedade escolhidos pelos legislativo (MORAIS, 2008, p.516).

Quanto a composição do CNJ, mister se faz análise do quadro a seguir:

Figura 11 - Organograma da constituição do Conselho Nacional de Justiça



Fonte: LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado 2014. p. 878.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, indica 2 (dois), além do Ministro Presidente, membro nato, totalizando 3 Conselheiros, o Superior Tribunal de Justiça,

indica 3 (três), o Tribunal Superior do Trabalho, indica 03 (três), a Procuradoria Geral da República, indica 02 (dois), sendo que o membro do Ministério Público Estadual, deverá ser escolhido dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual (LENZA, 2014. p. 877).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, indica 02 (dois) advogados, e a Câmara dos Deputados ou Senado Federal indica 02 (dois) cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (LENZA, 2014. p. 877).

A “Emenda Constitucional nº. 61 de 11.11.2009, buscou aperfeiçoar o CNJ, ao modificar o artigo 103-B, § 1º, determinou que o mesmo é composto, dentre os seus 15 membros, não por um Ministro do STF, como dizia a Emenda Constitucional 45/2004, mas por um Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2014, p. 877).

Conforme artigo 103-B da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015I).

Assim, nos termos do § 1º do art. Art. 103-B. da Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Justiça será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e na ausência deste assume o Vice-Presidente, conforme:

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015a).

Pedro Lenza comenta sobre a correção feita pela Emenda Constitucional 61/2009, “quanto, o Membro do CNJ não ser qualquer um dos 11 ministros do STF, mas o seu Presidente, prestigia agilidade na prestação jurisdicional pois evita que, supostamente, se o indicado para o CNJ não for o Presidente do STF, fiquem dois Ministros excluídos da distribuição dos processos”(LENZA, 2011, p. 715).

Nesse sentido, ainda enfatiza o referido autor:

Dessa forma, sendo ocupada a presidência do CNJ por um Ministro do STF, na nova redação, pelo Ministro Presidente do STF, membro natural, a lógica é

que sua substituição (em casos de ausência, impedimento, afastamento, licença etc.) seja pelo Vice-Presidente do STF e não por outro membro do CNJ, deixando a Presidência sempre atrelada ao órgão de cúpula do Judiciário, qual seja, o STF e, assim, mantendo o caráter institucional da Direção do CNJ (LENZA, 2011, p.716).

“A E.C nº. 61/2009, também retirou do texto Constitucional a restrição de idade para a composição do CNJ, pois na redação original, trazida pela EC nº 45/2004, estabelecia a idade mínima de 35 anos e máxima de 66 anos” (LENZA, 2014. p. 880).

Assim, podemos observar a antiga redação do artigo 103-B da Constituição federal de 1988.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:[...].

Ademais o artigo 103-B § 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro Corregedor e ficará excluído da distribuição de Processos no âmbito de seu tribunal.

Art. 103-B. § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, [...] (BRASIL, 2015a).

Quanto ao funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, José Afonso da Silva, ao explicar o seu conhecimento afirma que:

O Conselho funcionará sob a presidência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado para compô-lo, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele Tribunal. Tal como também se prevê o Ministro do Superior Tribunal de Justiça a que incumbirá a função de Ministro-Corregedor, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. As seguintes: I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (SILVA, 2007, p. 568).

O referido autor ao comentar o parágrafo 6º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, afirma que “finalmente, junto ao Conselho Nacional de Justiça oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.” (2007, p. 568).

E por fim, o parágrafo 7º do supra mencionado dispositivo legal, prevê a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça:

Art.103-B § 7º CF/88. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015a).

O artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que integram o CNJ os seguintes órgãos:

Art. 2º Integram o CNJ:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria Nacional de Justiça;

IV - os Conselheiros;

V - as Comissões;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - o Departamento de Pesquisas Judiciárias -DPJ;

VIII¹ - o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas -DMF.

¹Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10

IX - a Ouvidoria (BRASIL, 2015m)

Diante do acima exposto, compreende-se que o CNJ é composto por 15 membros, conforme indicação apresentada no Organograma de sua constituição, acima exposto; pois constitui-se de nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os membros que compõe o CNJ possuem mandato de 2 (dois) anos e é admitida 1 (uma) recondução.

3.2.4 Função

Da leitura do artigo 103-B parágrafo 4º e incisos subsequentes da CRFB/1988, descreve André Tavares: que compete ao Conselho Nacional justiça, duas funções, sendo uma primária e outra secundária, a saber:

As atribuições primárias encontram-se arroladas no *caput* e são três: (I) exercer um controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, (II) exercer um controle da atuação financeira deste mesmo poder, e (III) verificar o cumprimento, por parte dos magistrados, de seus deveres funcionais (TAVARES, 2008, p. 1081).

O referido autor, ao explicar a primeira atribuição primária, ou seja, a fiscalização administrativa do CNJ ao Poder Judiciário, faz menção ao Princípio da Normatividade:

Assim, cabe ao C.N.J., em função de fiscalização administrativa, verificar o respeito, por parte do Poder Judiciário, ao princípio da normatividade, o qual apregoa que todo o ato do Estado haverá de encontrar expressa e anterior previsão em norma jurídica positiva. Seria um caso típico de controle, por exemplo, o de benefícios concedidos administrativamente pelo Judiciário aos seus membros, sem previsão legal (2008, p. 1081).

Ao explicar a segunda função primária, que é o exercício do controle da atuação financeira do Poder Judiciário, o autor acima citado aduz:

Já no que tange ao controle a ser exercido sobre a autonomia financeira (autonomia esta também mencionada, quando da análise das garantias orgânicas), o seu objetivo é controlar *em que e como* são gastos os recursos econômicos destinados a esse poder. A lei de Responsabilidade fiscal é o exemplo maior exemplo de ato normativo restringindo a forma com que o Poder Judiciário gasta seus recursos (2008, p. 1082).

Por fim, no que se refere à verificação do cumprimento dos deveres funcionais, por parte dos magistrados, explica, por dois motivos:

(i) a obscuridade conceitual da locução “deveres funcionais” e (ii) a existência de um conjunto disperso de diretivas que se poderiam considerar funcionais, e que não são facilmente conduzíveis a uma sistematização ou síntese de seus comandos (TAVARES, 2008, p. 1082).

Ao classificar as atribuições secundárias do Conselho Nacional de Justiça, Tavares classifica que “findam por ser, tão apenas (i) *desdobramentos complementares* das atribuições, das quais se tratou acima, ou (ii) *procedimentos instrumentais*” (2008, p. 1084. Grifo do autor). Em ambos os casos, tais atribuições buscam efetiva-las, assim, descreve:

No grupo das atribuições *decorrentes complementares*, insere-se, as disposições gerais, de cunho diretivo. Exemplo disso é o zelar pela autonomia do Poder Judiciário, do inciso I do artigo 103-B, § 4º. Outro caso de atribuição secundária, como *desdobramento complementar*, está no artigo 103-B, § 4º, inciso III, o qual aduz que cabe o Conselho Nacional de Justiça “*zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitui-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*” (TAVARES, 2008, p. 1084).

Aduz ainda Tavares que: as ações “desconstituir”, “rever”, e “fixar prazo para adoção de medidas cabíveis” nada mais são do que atos inerentes ao exercício fiscalizador e controlador a ser exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (2008, p. 1082).

Por fim, o supracitado autor, complementa no que diz respeito às atribuições secundárias instrumentais, prevista no inciso V do artigo 103-B § 4º da CRFB/1988, cuja redação é a seguinte:

rever de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano. Da simples leitura desse dispositivo, conclui-se que a presente atribuição revisional vem a operacionalizar, em parte, o controle do cumprimento, por parte dos magistrados e de seus deveres funcionais (TAVARES, 2008, p. 1082).

Conclui, André Tavares que o prazo de um ano constitui barreira a prática de possíveis arbitrariedades e produzindo a preocupação da celeridade na atividades do Poder Judiciário (2008, p. 1084).

Se faz mister lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, compete o cumprimento do disposto no inciso VI e VII do paragrafo 4º do artigo 103-B da atual Constituição Federal:

Art. 103-B § 4º VII - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 2015a).

“O Conselho Nacional de Justiça tem como Missão - contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade, e tem como Visão - ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário” (BRASIL, 2015).

Pedro Lenza, em seu comentário nos temas do artigo 103-B, parágrafo 4º da CRFB/1988, aduz que “compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (2014, p. 882).

Com base no supracitado dispositivo legal, informa o Site do Conselho Nacional de Justiça que exerce suas funções, na Política Judiciária, na Gestão do Poder Judiciário, na Prestação de Serviços ao Cidadão, na Moralidade e na eficiência dos serviços judiciais, conforme:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.

Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça informa que:

na teoria e prática [...] tem como funções desenvolver e coordenar vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia”. Dentre os projetos que são realizados pelo Conselho Nacional de Justiça destacam-se os seguintes: “Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Explica Luciano Lopes Passarelli, que o CNJ “é um órgão integrante do Poder Judiciário com atribuições de exercer o controle externo administrativo e financeiro dos demais órgãos desse poder, tanto no aspecto formal quanto no material, quer sejam federais, quer sejam estaduais” (2005, p. 422).

José Afonso da Silva, afirma que o CNJ “presta serviços ao Sistema Nacional da Administração da Justiça, embora seja um órgão tipicamente interno do Poder Judiciário, com predomínio de magistrados em sua composição” (2007, p. 568).

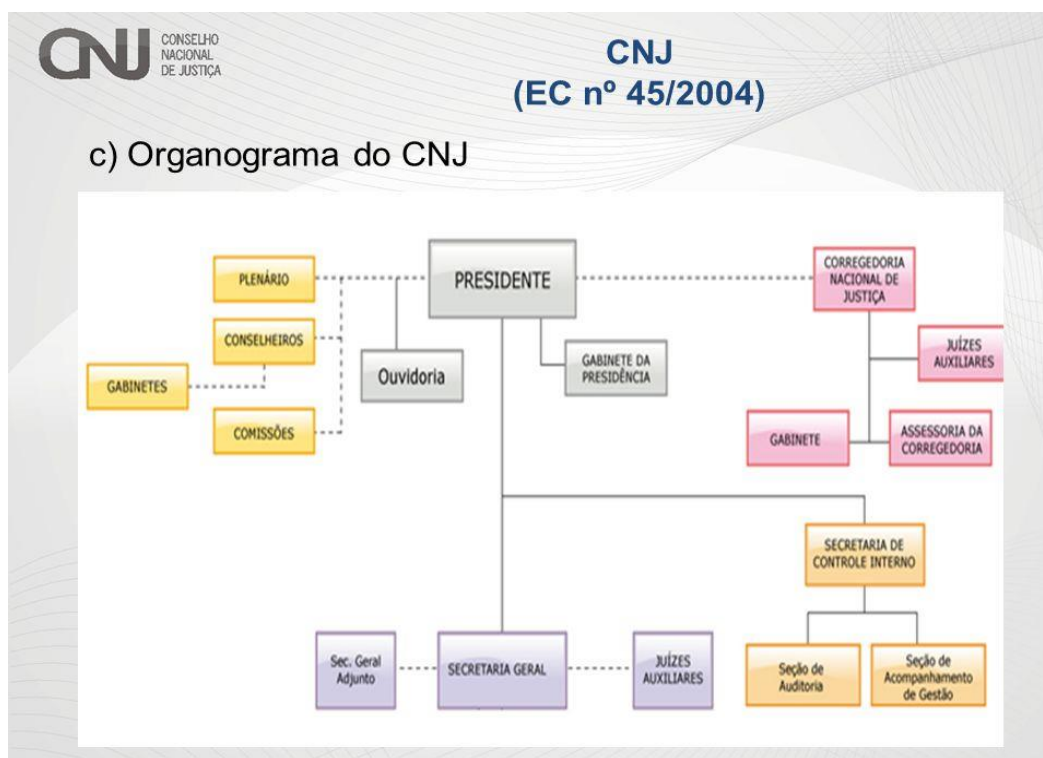
3.2.5 Atual realidade

O Conselho Nacional de Justiça, atualmente é constituído pela composição detalhada dos seguintes membros:

- Enrique Ricardo Lewandowski - Presidente Ministro do Supremo Tribunal Federal .
- Nancy Andrighi - Corregedora Nacional de Justiça, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, indicada pelo próprio tribunal.

- 01(um) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo próprio tribunal, não apresentando nome.
- Ana Maria Duarte Amarante Brito - Desembargadora de Tribunal de Justiça do Estado indicada pelo Supremo Tribunal Federal.
- Deborah Ciocci - Juíza de Direito de Tribunal de Justiça de Estado indicada pelo Supremo Tribunal Federal.
- Desembargador de Tribunal Regional Federal indicado pelo Superior Tribunal de Justiça não apresenta nome.
- Saulo José Casali Bahia - Juiz Federal indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- FlavioPortinho Sirangelo - Desembargador Federal de Tribunal Regional do Trabalho indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Rubens Curado Silveira – Juiz do Trabalho de Tribunal Regional do Trabalho indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - Procuradora Regional da República indicada pela Procuradoria-Geral da República.
- Gilberto Valente Martins - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, indicado pela Procuradoria-Geral da República.
- Gisela Gondin Ramos – Advogada indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira – Advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- Emmanoel Campelo de Souza Pereira - Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pela Câmara dos Deputados.
- Fabiano Augusto Martins Silveira - Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pelo Senado Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Figura 12 - Organograma do Conselho Nacional de Justiça



Fonte: Heloísa Caetano, 2015.

O artigo 2º do Regimento Interno do CNJ, dispõe que mesmo tem como órgãos o Plenário; a Presidência; a Corregedoria Nacional de Justiça; os Conselheiros; as Comissões; a Secretaria-Geral; o Departamento de Pesquisas Judiciárias -DPJ; o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF, e a Ouvidoria. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

3.3 O PODER JUDICIÁRIO EM SANTA CATARINA

O texto a seguir, apresenta um breve histórico do Poder Judiciário de Santa Catarina, conceituando a Justiça Estadual, mostrando os órgãos que compõe o Poder Judiciário Catarinense, também busca explicar em linha doutrinária a atribuição do Poder Judiciário Estadual, outrossim, apresenta a atual composição do Desembargadores do Tribunal de Justiça e por fim o organograma do Poder Judiciário Catarinense.

3.3.1 Histórico

Segundo Fernandes Neto, “a primeira Constituição do Estado de Santa Catarina foi promulgada no dia 11 de junho de 1891, em seu artigo 49, apresentou os três poderes, Executivo, Legislativo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si” (2000, p. 153).

E instituiu também, o Superior Tribunal de Justiça como órgão de segunda instância, composto por cinco (5) Magistrados vitalícios, e as Comarcas com Juízes Titulares, vitalícios e inamovíveis. As Comarcas eram divididas em três (3) entrâncias, preenchidas por antiguidade entre os juízes de Direito dos Estados (VIEIRA, 1981, p. 154).

O primeiro Código de Organização Judiciária Catarinense foi instituído no período Republicano pelo Decreto nº. 104, de 16 de agosto de 1891, o qual estabeleceu uma nova organização da Justiça no Estado, dispondo os seguintes órgãos: o Superior Tribunal de Justiça, os Juízes de Direito, o Tribunal de Júri, os Tribunais Correccionais e os Juízes de Paz (SILVA, 2005, p. 41).

O referido Decreto no “artigo 10, conferiu aos membros do Tribunal estadual, o título de Desembargador, que também usado no período colonial e imperial” (SILVA, 2005, p. 41).

O Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi instalado em 1º de outubro de 1891 (VIEIRA, 1981, p. 154).

Quanto a organização da Justiça de primeiro grau e estrutura do Poder Judiciário estadual, Orivalda Lima Silva, faz a seguinte indagação:

Decreto nº. 112 de 16 de setembro de 1891, assinado pelo Vice-Governador Gustavo Richard, organizou a justiça de primeiro grau e dividiu as comarcas existentes reagrupadas em quatorze, consecutivamente: Desterro, São José, São Miguel, Tijucas, Itajaí, Blumenau, São Francisco, Joinville, São Vento, Laguna, Tubarão, Araranguá, Lages e Curitibanos, pertencendo estas à jurisdição do Poder Judiciário Catarinense. A Lei estadual nº 16 de 23 de novembro do mesmo ano, criou mais duas comarcas – Blumenau e São Joaquim, mas que somente foram instaladas em 16 de março e 31 de maio de 1892, fixada a estrutura do Poder Judiciário estadual, o governador Gustavo Richard nomeou os cinco primeiros desembargadores para o Superior Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito distribuídos para as 14 comarcas e os primeiros servidores para a justiça Catarinense, através do Ato Governamental nº. 285 de 28 agosto de 1891 (SILVA, 2005, p. 41).

Orivalda Lima Silva apresenta as competências de jurisdição dos juízes e dos tribunais, ao indagar o seguinte:

a primeira Norma de Organização Judiciária do Estado, define as competências de jurisdição dos juizes e dos tribunais; o Tribunal de Justiça, em todo o território estadual, em matéria Cível, Comercial e Criminal; o Tribunal do Júri, nas comarcas em matéria criminal; os Tribunais Correccionais, nos distritos, em matéria criminal, os juizes de Paz, em matéria civil Comercial e Criminal; e haverá em cada em cada comarca um Promotor Público e um Promotor Adjunto. (2005, p.41).

Segundo a supracitada autora, “as nomeações para os cargos de Juizes de Direito no início da República obedeciam a três requisitos básicos: ser bacharel em Direito; ter boa conduta e moralidade; e ser habilitado em concurso e ter feito estágio (Art. 22)” (SILVA, 2005, p. 41).

Ressalta ainda supramencionada autora, que: “desde a instalação da nova organização judiciária no final do século XIX até a década de 1920, houve em Santa Catarina um aumento de 14 para 24 comarcas, agrupadas em 6 circunscrição judiciárias” (SILVA, 2005, p. 46).

Comenta Orivalda Lima Silva, sobre a nova organização e divisão judiciária Catarinense estabelecida pelo Decreto–Lei n°. 431, de 19 de março de 1940, conforme:

O Decreto–Lei n°. 431, de 19 de março de 1940, alterou novamente a organização e divisão judiciária no Estado, reclassificando as comarcas, em quatro entrâncias, instituindo no Poder Judiciário Estadual “o Júri de imprensa, a Auditoria e o Conselho de Justiça da Força Policial do Estado”. [...], mantendo-se o numero de comarcas redistribuídas, tendo um juiz substituto para casa circunscrição (2005, p. 46).

No ano de 1993 o Estado de Santa Catarina, possuía 81 Comarcas, 35 circunscrições, 218 cargos de juizes de direito e 41 juizes suplentes (SILVA, 2005, p. 46).

Assim, a organização da Justiça no Estado de Santa Catarina orienta-se pelas normas estabelecidas na CRFB/1988, pelas normas contidas na Lei orgânica da Magistratura Nacional Lei Complementar n°. 35/1979) e nas disposições da Constituição Estadual de 1989.

3.3.2 Conceito

O Tribunal de Justiça , segundo conceito de Emilio Sabatovskl, é órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual (2006, p. 8).

A Justiça Estadual é dividida em primeira e segunda instância: Compreende-se que a Justiça Estadual de primeira instância é representada no

Fórum da Comarca, onde atuam os Juízes de Direito, Juízes Substitutos e os Juízes Titulares, também é aonde ocorrem os Júris em casos de crimes intencionais contra a vida, que tem como função julgar um caso concreto e tomar uma decisão, da qual será preferida uma sentença pelo Juiz responsável pela causa. E quando uma das partes no processo, seja o autor ou a vítima, não concordar com a sentença, poderá ingressar com Recurso para que o caso seja analisado na segunda instância (GUIA DE DIREITO, 2015).

E a Justiça Estadual de segunda instância é representada no Tribunal de Justiça localizado nas Capitais dos Estados, onde atuam os desembargadores, que são os juízes de segunda instância na Justiça Estadual. Os casos na segunda instância não são mais analisados por um só juiz, mas por um órgão colegiado, sendo que a decisão que modificar ou manter a sentença é chamada de Acórdão, que significa, que os desembargadores entram em um acordo (GUIA DE DIREITO, 2015).

3.3.3 Composição

Quanto à estrutura do Poder Judiciário Estadual na Justiça Civil Brasileira, o Estado de Santa Catarina em sua organização Judiciária segue orientações estabelecidas na Constituição Federal de 1988, no artigo 125, o qual dispõe que “os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição” (BRASIL, 2015a).

Também segue orientações nas disposições da Constituição Estadual de 1989.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu artigo 77 enumera os órgãos que integram o Poder Judiciário: I – O Tribunal de Justiça; II - os Tribunais do Júri; III - Os juízes de Direito e Juízes Substitutos; IV – o a Justiça Militar; V – Juizados Especiais; VI - juízes de Paz; e outros órgãos instituídos em lei” (SANTA CATARINA, 2015m).

3.3.4 Função

À atribuição do Juiz, no Poder Judiciário segundo entendimento de Luiz Flávio Gomes: “o poder constituinte na Constituição de 1988 atribuiu ao Juiz a tarefa de ser guardião das normas, princípios e valores constitucionais e, deste a base jurídica a de controlar os demais poderes” (1997, p. 57).

Sobre a função do Poder Judiciário, o referido Autor, endaga que:

a função de controlar os demais poder é primordialmente do poder judiciário, que no entanto, em virtude do princípio ne procedat iudex ex officio necessita de solicitação e/ou atuação de algum interessado, [...] Tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista realístico, justifica-se e é indispensável esse controle, sob pena de abusos (1997, p.57).

Orivalda Lima Silva, ao descrever sobre a função da Justiça Estadual, expõe que: “O Juízo de Primeiro Grau decide em primeira instância, através dos juízes vitalícios e substitutos, integrantes da carreira da magistratura, atuantes nas Comarcas, que abrangem um ou mais municípios e distritos do Estado” (2005, p. 47).

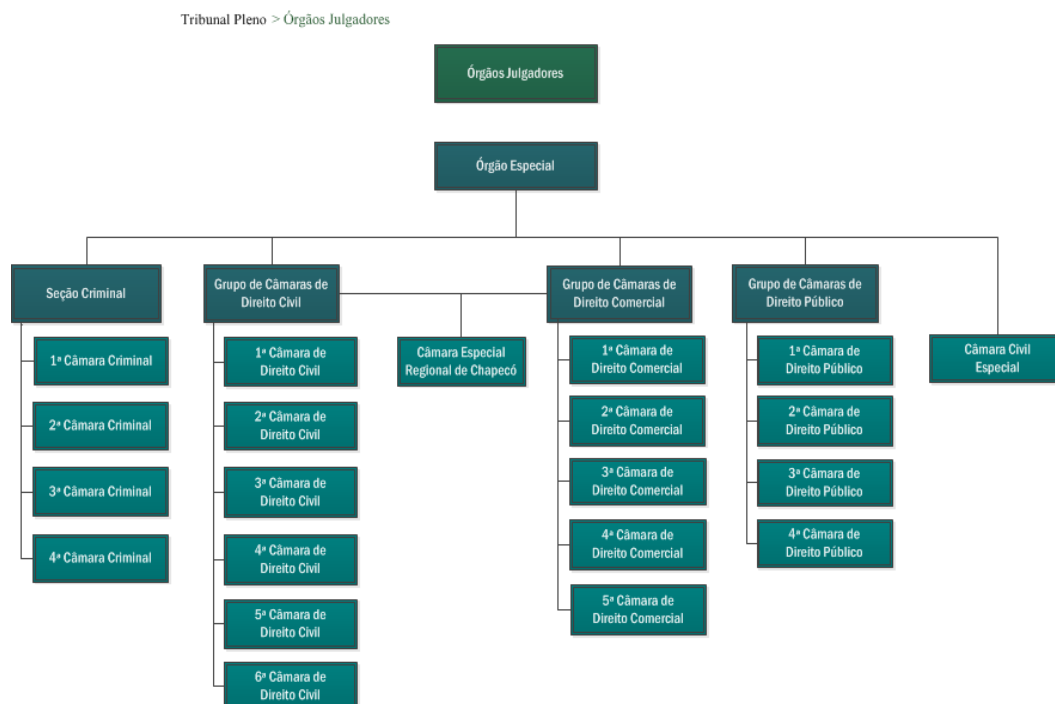
E quanto à função do “Juízo de Segundo Grau, em segunda instancia no Tribunal de Justiça, decide através de recurso a causa já julgada na instancia inferior. A Justiça de Primeiro Grau possui atividade judicial com função jurisdicional” (SILVA, 2005, p. 47).

3.3.5 Atual realidade

O Tribunal de Justiça, com Sede em Florianópolis, Capital de Santa Catarina, possui jurisdição em todo o território estadual, é composto, em 2015 de 62 (sessenta e dois) Desembargadores, nomeadas na forma estabelecida pela Constituição, dentre os magistrados de carreira, advogados e membros do ministério público, estes últimos, conforme previsto no dispositivo constitucional. Também possui 29 (vinte e nove) Juízes de Direito de segundo grau que desempenham função de Desembargador no Tribunal de Justiça. (SANTA CATARINA, 2015).

Atualmente o território Catarinense, para a administração da justiça, divide-se em comarcas, distritos e subdistritos, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça, conforme o artigo 5º da Lei nº. 5624/1979.

Figura 13 - Organograma dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



Fonte: Santa Catarina, 2015.

3.4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Defensoria Pública, segundo Ferreira Filho, “esta caracterizada como instituição essencial à função jurisdicional. Cabe-lhe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, de todas as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos” (2008, p. 277).

3.4.1 Histórico

A Defensoria Pública no Brasil, Moraes, “teve origem no estado do Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1897. O órgão surgiu com o objetivo de prestar assistência jurídica gratuita à população”. (MORAES, 1997, p. 39).

A CRFB/1988, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê os direitos e deveres individuais e coletivos. “Dentre os direitos, assegurou no artigo 5º LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (MORAES, 1997, p. 39).

E em seu artigo 134 determinou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a

defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV. (MORAES, 1997, p. 39).

Em agosto de 2012, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Complementar nº 575 para criação e implementação da Defensoria Pública em Santa Catarina. Possui Sede em Florianópolis e 23 núcleos em todo o Estado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2015).

Guilherme Braga Pena de Moraes ao comentar sobre Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, destaca o seguinte:

a Lei Complementar nº. 80 de 12 de Janeiro de 1994 corresponde à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública” a qual regulamenta a “Defensoria Pública da União, dos Estados e a dos Territórios que por ventura venham a ser criados, bem como estabelece normas gerais que deveram ser adotadas pelas unidades da Federação, na organização de suas respectivas Defensorias Públicas (1997, p. 39).

Diante do acima apresentado, mister se faz a leitura do artigo 134 da CRFB/88, o qual prevê o conceito e função da Defensoria Pública, conforme:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV (BRASIL, 2013a).

Conclui-se que, a Defensoria Pública é essencial para função jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

3.4.2 Conceito

A Lei Complementar nº. 575, de 02 de agosto de 2012, que criou a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, apresenta o seu conceito em seu artigo 1º:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

A Defensoria Pública é conceituada nas palavras de Moraes: “como uma instituição essencial á função jurisdicional do Estado, correspondendo a uma manifestação e instrumento do regime democrático de Direito” (1997, p. 41).

3.4.3 Competência

Nas palavras de Moraes: “a Defensoria Pública é instituição essencial á função jurisdicional do Estado. Incumbe a essa instituição atuar junto aos necessitados, nos termos do art, 5º LXXIV, para: 1º orientar juridicamente e 2º) Realizar a defesa técnica” (2008, p. 1225).

O referido autor, indaga a função e a importância da Defensoria Pública, conforme:

O aconselhamento, a consulta e a informação jurídica são estabelecidas no artigo 4º inciso I da Lei Complementar 80 de 1994, e possuem como objetivo, através dos acordos celebrados entre as partes envolvidas em um conflito de interesse, com a participação do Defensor Público, a quem cabe instruir o litigantes de seus direitos e deveres e das consequências da demanda judicial, evitar a propositura de inúmeras ações judiciais, vindo a desafogar os órgãos jurisdicionais, já que tais medidas decorrem, geralmente, do desdobramento do direito titularizado (1997, p. 42).

E quanto à participação da Defensoria Pública em processos administrativos e atos jurídicos extrajudiciais em favor dos hipossuficiente econômicos, complementa Guilherme Braga Pena de Moraes:

corresponde a participação da Defensoria Pública em processo administrativos, bem como permite que os carentes de “assistência Jurídica” integral venha a realizar atos jurídicos extrajudiciais, necessários para a garantia ou consolidação do direito por ele, titularizados, independentemente de qualquer importância (1997, p. 43).

O referido autor, anota o objetivo ou finalidade da Defensoria Pública com base no Princípio constitucional de Igualdade:

a instituição tem por finalidade precípua garantir a eficácia do princípio constitucional de igualdade (não apenas uma igualdade formal, mas em uma igualdade substancial de acesso a justiça), funcionando com um instrumento, através do qual se viabiliza o exercício, pelos hipossuficientes econômicos, de direitos fundamentais, por eles titularizados, e suas respectivas garantias, visando a alcançar a efetividade do Estado Democrático de Direito e com ele mantendo o vínculo estreito (1997, p. 43).

Sílvio Roberto Mello Moraes explana a importância da Defensoria Pública, conforme:

a importância da Defensoria Pública extrapola os limites traçados pelos artigos 134 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 80, para alcançar a própria garantia e efetividade do Estado Democrático de Direito, já que ela é o instrumento pelo qual irá viabilizar o exercício, por parte de cada cidadão hipossuficiente do Brasil, dos direitos e garantias individuais (1995, p. 17).

A Lei Complementar nº. 575, de 02 de agosto de 2012, a qual instituiu a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, apresenta o seu artigo 4º, suas funções institucionais:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos assistidos, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor dos seus assistidos, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, com vistas a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao

aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública (SANTA CATARINA, 2015).

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina possui atuação na área da Família, na área Cível, Extrajudicial, Penal e execução Penal, Defesa de Mulher e na área Coletiva e exerce função, conforme discriminado acima:

Família: Cabe à Defensoria Pública atuar na defesa das famílias atendendo pessoas ou grupo de pessoas que necessitem da instituição para resolver problemas como, por exemplo, alimentos, separações, investigação de paternidade, guarda e tutela, interdição, dissolução de união estável, adoção de pessoas com mais de 18 (dezoito) anos, regulamentação de visitas etc. Os conflitos serão prioritariamente solucionados por meio de mecanismos extrajudiciais (conciliação, mediação, composição), mas sempre que necessário o Defensor Público ajuizará a ação respectiva. Ambas as partes podem ser assistidas pela Defensoria, se ostentarem a condição de necessidade exigida pela Constituição da República.

Na área Cível: Compreende a defesa de interesses em ações possessórias de despejo, para tutela da moradia, para fornecimento de medicamentos, internação hospitalar de tratamento de toxicômano e para garantir o direito à educação.

Extra judicial: Os conflitos serão prioritariamente solucionados por meio de mecanismos extrajudiciais (conciliação e mediação), formatando acordos, sem necessidade de audiência, que geram títulos passíveis de execução judicial no caso de descumprimento.

Penal e execução Penal: Corresponde essencialmente à defesa dos direitos dos acusados em inquéritos policiais e processos desta natureza que tramitem na Justiça Estadual e dos encarcerados, provisórios ou definitivos em todas as instâncias, de maneira integral e gratuita.

Defesa de Mulher: Compreende a assistência, serviços, programas e ações voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oportunizando um atendimento na área jurídica.

E na área Coletiva: A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de propor ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos carentes (SANTA CATARINA, 2015).

Salienta Baracho que “incumbe a Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa judicial, (em todos os graus de jurisdição) e extra judicial, de direitos individuais e coletivos, titularizados por hipossuficientes econômicos” (1995, p. 25).

3.4.4 Composição

A Defensoria Pública deve ser compreendida como uma instituição nacional, sendo constituída, conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº. 80 de 12 de Janeiro de 1994, que dispõe a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública:

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:
I - a Defensoria Pública da União;
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados. (BRASIL, 2015m).

Quanto as Defensorias Públicas dos Estados, Guilherme Braga Pena de Moraes, faz o seguinte comentário sobre sua organização, conforme:

As Defensorias Públicas dos Estados, organizadas pelas próprias unidades da Federação, através de normas jurídicas próprias, segundo normas gerais estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, atuam junto a Justiça estadual, de acordo com o aspecto da organização judiciária brasileira relativa ao caráter dos órgãos jurisdicionais, sem prejuízo de sua atuação nos atos jurídicos extrajudiciais, o que, da mesma forma, é observado na Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública dos Territórios (com previsão Constitucional) dentro de suas respectiva abrangências (1997, p. 46).

A Lei Complementar nº. 575/2012, em seu artigo 8º, dispõe sobre os órgãos que compõe a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:
I - órgãos de administração superior:
a) a Defensoria Pública-Geral;
b) a Subdefensoria Pública-Geral;
c) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e
d) o Conselho Superior da Defensoria Pública;
II - órgãos de atuação:
a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública; e
b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;
III-órgãos de execução: os Defensores Públicos; e
IV-órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública
(SANTA CATARINA, 2015n).

Em seu quadro funcional, conta com servidores e membros, como os Defensores Públicos, por exemplo, profissionais da área de direito, aprovados em um rigoroso concurso de provas e títulos, responsáveis pela defesa do cidadão hipossuficiente (SANTA CATARINA, 2015).

3.5 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A LEI N°. 1.060/1.950

Celso Ribeiro Bastos aduz a “necessidades de prestar um auxílio aos necessitados, para que esses possam ter uma atuação em juízo assemelhada à da parte contrária [...] Percebe-se que sem propiciar aos desafortunados condições mínimas, para que possam atuar em juízo, a justiça restaria leta morta”. (2002, p. 678).

Complementa o referido autor, que “os pobres nunca poderiam fazer valer os seus direitos, por falta de meios. O princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei ficaria seriamente conspurcado”. (2002, p. 68).

Celso Ribeiro Bastos, ao comentar à Lei 1.060/1.950 afirma que, “nada obstante ter avançado na matéria, acabou por confundir os conceitos técnicos-jurídicos de justiça gratuita e assistência judiciária”. (2002, p. 680).

Nesse sentido, descreve o referido autor que Assistência Judiciária e benefício da justiça gratuita, não são a mesma coisa, conforme:

O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas. A indicação de advogado. É instituto de direito administrativo (2002, p. 9681).

A instituição da justiça, além de possuir a sua organização judiciária, é necessário que haja as facilidades ao acesso a justiça para resolução dos conflitos, conforme enfatiza Roberto Rosas.

Não basta a instituição da justiça, bem como a organização judiciária. Necessárias a permissão de ingresso, as facilidades da entrada em juízo, do socorro ao judiciário nos conflitos individuais ou coletivos e até meramente preventivos. (ROSAS, 1999, p. 192).

O referido autor, indaga sobre a inconstitucionalidade dos obstáculos ao acesso à justiça, conforme:

Os entraves ao ingresso no judiciário são inconstitucionais, porque impedem a solução dos conflitos. Por isso, quando a Constituição instituiu o Juiz natural, resta a fixar a regra ao ingresso no judiciário. Qualquer lesão não será afastada do exame judicial e, por consequência, qualquer obstáculo é contrario a esse acesso. (ROSAS, 1999. p. 192).

Roberto Rosas (1999. p. 192) quanto a assistência judiciária Brasileira, informa o seguinte:

assistência judiciária Brasileira permite facilitar de forma simplificada o acesso à justiça, nas as ações sumárias, o mandado de segurança, nos juizados de pequenas causas e os juizados especiais, mas também ainda existem obstáculos como condições econômicas ou financeiras que impedem o acesso a justiça.

“As dificuldades econômicas ou sociais impedem o desejo de solver um conflito de interesses ou exigir um direito” (ROSAS, 1999, p. 192).

A lei 1.060 instituída em 05 de fevereiro de 1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim em seu art. 2º parágrafo único, considera necessitados para fins legais:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 2013c).

A Lei da Assistência Judiciária estabelece em seu artigo 3º, aos que afirmarem serem necessitados, as seguintes isenções:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.
- VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
- VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL, 2013c).

Estabelece ainda, em seu artigo 4º que, para usufruir dos benefícios da assistência judiciária, o necessitado poderá afirmar na própria petição inicial, conforme segue:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (BRASIL, 2013c).

No que concerne a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, enfatiza Roberto Rosas, que “justiça gratuita acarreta a dispensa provisória de despesas deferida pelo juiz e a assistência judiciária é ordenamento estatal, com indicação de defensor” (apud PONTES DE MIRANDA, 1999. p. 48).

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, conclui-se que a “Defensoria Pública detém como exclusividades, a função de orientar juridicamente a de defender, em todas os graus, os necessitados” (2002, p. 680).

3.6 DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

O texto a seguir, visa apresentar um breve histórico sobre a criação das quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, bem como o conceito de Justiça Estadual e Justiça Comum, outrossim, algumas atribuições das supracitadas Varas Cíveis.

3.6.1 Histórico

Orivalda Lima Silva descreve que a Comarca de Criciúma, “foi criada pelo Decreto-Lei nº. 941, de 31 de dezembro de 1943 e foi instalada em 20 de março de 1944. Sua circunscrição é 5ª Região, localizada no Sul do Estado de Santa Catarina. A composição da Comarca de Criciúma compreende-se os Municípios de Criciúma, Siderópolis, Nova Veneza e Treviso” (2005, p. 84).

O Código de Organização Judiciária de Santa Catarina de 2009, em seu artigo 17, estabeleceu na Comarca de Criciúma, a previsão da 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, e a Lei Complementar nº. 426, de 16 de dezembro de 2008, no artigo 2º, inciso I, alínea “d” criou mais uma vara, na Comarca de Criciúma, a denominada 4ª Vara Cível, instalada em 20 de outubro de 2011, juntamente com a Unidade Judiciária de Cooperação na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. A 4ª Vara Cível iniciou seus trabalhos com aproximadamente 5,6 mil processos em seu acervo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2015).

3.6.2 Conceito

Segundo Orivalda Lima Silva, a origem da palavra Vara. “é um símbolo da antiga magistratura e constituía um sinal de jurisdição trazido de Portugal. Foi a partir do período colonial que a expressão Vara foi incorporada á magistratura simbolizando jurisdição” (2005, p. 21).

3.6.3 Atribuições

A Resolução 24 de 6 de dezembro de 2006 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabeleceu em seu artigo 2º, a competência das quatro Varas Cíveis de Criciúma.

Art. 2º - As 4 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Criciúma terão competência concorrente para:

I - processar e julgar:

a) os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei no. 5.624, de 9 de novembro de 1979); e

b) os feitos relativos a acidentes de trânsito, ressalvada a opção da parte pelo Juizado Especial Cível.

II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis, no âmbito de sua competência. (SANTA CATARINA, 2015).

A Justiça Estadual Comum, a qual incluiu as Varas Cíveis, cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional, como a Justiça Federal Comum, a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e a Militar, o que representa o maior volume de litígios no Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NO BRASIL, EM ESPECÍFICO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Com fundamento no que foi acima explanado, a presente Monografia, busca analisar com base nos dados coletados no Sistema de consulta "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça, a aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração Processual nas quatro Varas Cíveis estaduais instaladas no Fórum da Comarca de Criciúma, entre os anos de 2009 a 2014.

O primeiro subtítulo deste capítulo visa apresentar a quantidade total de processos recebidos nas quatro Varas Cíveis, entre os anos de 2009 e 2014.

E no segundo subtítulo será analisada a quantidade total de sentenças, os três tipos respectivamente: com julgamento de mérito, sem julgamento de mérito e homologação de acordos, proferidas pelas quatro Varas Cíveis, no período supramencionado.

Bem como no terceiro subtítulo será analisada a aplicabilidades do Princípio da Razoável Duração do Processo quanto à produtividade das Varas Cíveis em questão no período referido acima.

4.1 DADOS QUANTITATIVOS DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA AS QUATRO SERVENTIAS JUDICIAIS DURANTE OS ANOS DE 2009 A 2014

Os dados estatísticos disponibilizados no Sistema de consulta "Justiça Aberta" do CNJ são fornecidos pelos Magistrados ou por suas secretarias. Periodicamente os dados são conferidos pela Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

A pesquisa e coleta dos dados quantitativos apresentados nos gráficos a seguir, foram realizadas no Sistema de consulta "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça. Onde consta as informações sobre a produtividade dos magistrados e das serventias judiciais de 1º grau. Para consultar os dados quantitativos dos processos recebidos pelas quatro serventias Judiciais, primeiramente clicava-se no *link* "para produtividades (Consultar por serventia)" ao visualizar a figura do mapa do Brasil, clicava-se sobre a sigla do Estado de Santa Catarina, em seguida sobre a sigla do município de Criciúma e seleciona-se ano referência. Onde é possível visualizar, dentre as variadas denominações de

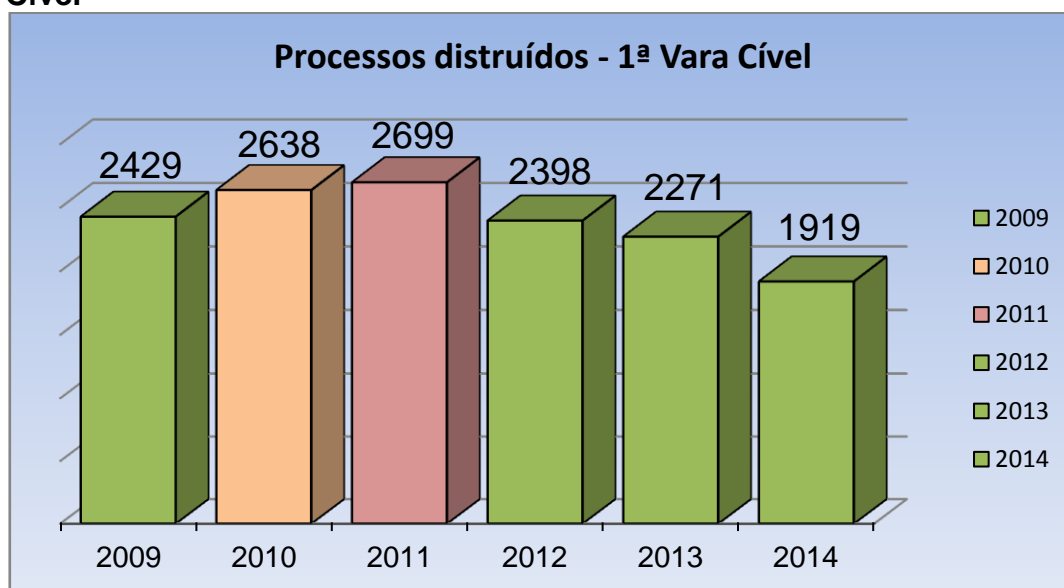
serventias judiciais, as quatro Varas Cíveis objeto desse estudo. Ao clicar em uma das Varas Cíveis, verificava-se o Questionário de Produtividade da Serventia, apresentando, o total de processos distribuídos para a mesma, durante os meses de janeiro a dezembro do ano referência.

Foi realizado a somatório total dos processos recebidos pelas quatro Varas Judiciais em questão, (excluindo-se cartas precatórias, notificações, interpelações, inquéritos policiais, termos circunstanciados, denúncias) durante os meses de janeiro a dezembro entre os anos de 2009 a 2014.

Assim, os gráficos analisados a seguir, apresentam os dados quantitativos sobre processos recebidos nas secretarias das (4) quatro Varas Cíveis durante os anos de 2009 e 2014.

O primeiro gráfico representa o somatório total dos processos recebidos na secretaria da 1ª Vara Cível entre os anos de 2009 e 2014.

Figura 14 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 1ª Vara Cível



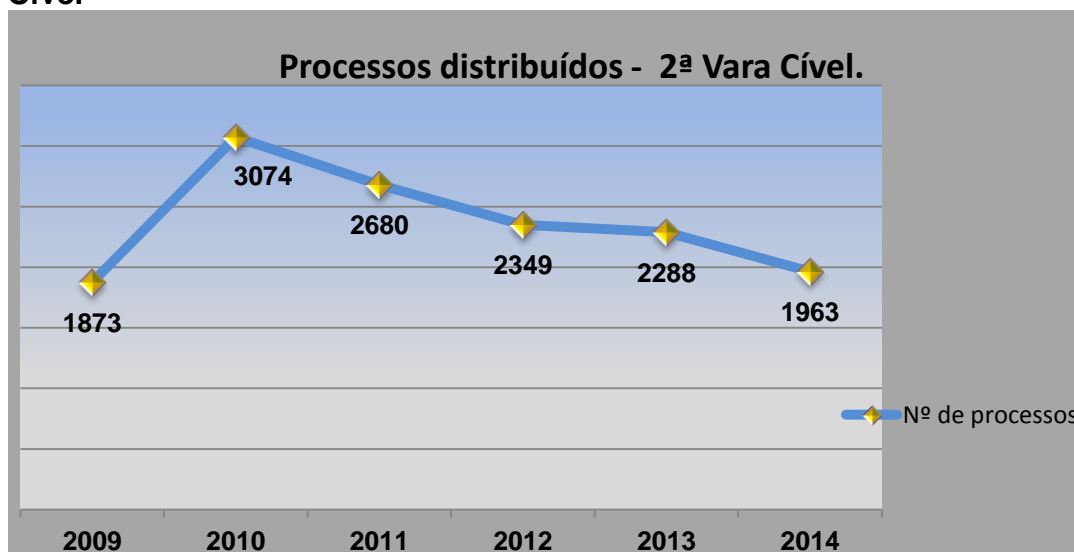
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Conforme pode ser visualizado no gráfico acima, a 1ª Vara Cível no ano de 2009 iniciou seus trabalhos com a quantidade total de 2.429 processos, sendo que no ano 2010, recebeu o total de 2.638 processos, e ano 2011 recebeu a maior quantidade em relação aos demais anos, o total de 2.699 processos. Já no ano 2012 percebe-se que recebeu um pouco menos, o total de 2.398 processos.

No ano de 2013 recebeu a quantidade total de 2.271 processos e por fim no ano de 2014 recebeu a menor quantidade de processos em relação aos demais anos total de 1.919 processos.

Este segundo gráfico visa representar a quantidade de processos recebidos na secretaria da 2ª Vara Cível durante os anos de 2009 e 2014.

Figura 15 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 2ª Vara Cível

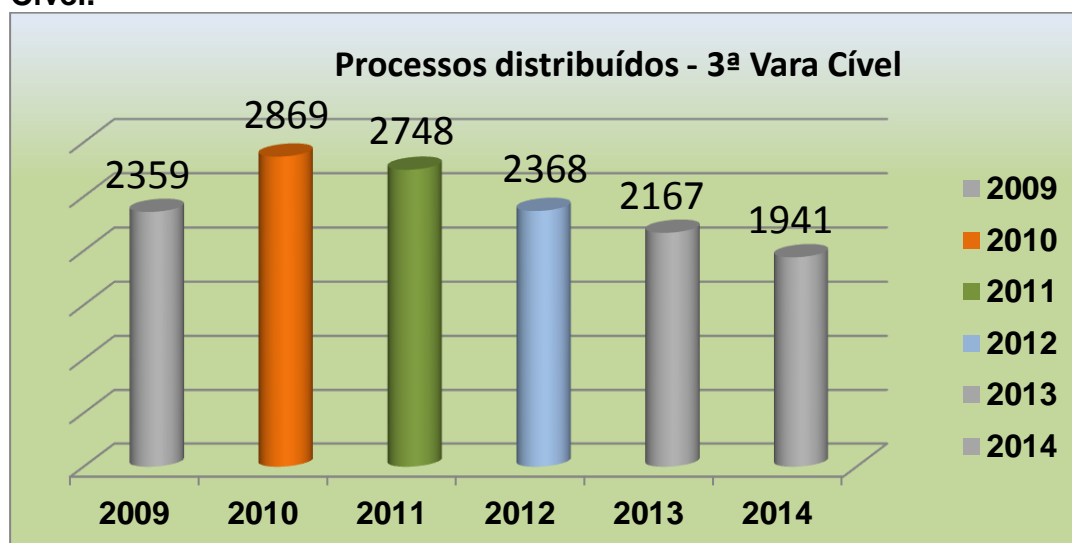


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Conforme pode ser analisado no gráfico acima, a 2ª Vara Cível iniciou os trabalhos em 2009 com o total de 1.873 processos. Em 2010 recebeu a maior quantidade de processos entre os anos de 2009 e 2014, o de 3.074 processos, e nos próximos anos de 2011 a 2014, a quantidade total de processos recebidos declinou gradativamente de 2.680 em 2011, para 2.349 em 2012, de 2.288 em 2013 e por fim no ano de 2014 recebeu a quantidade de 1.963 processos.

O terceiro gráfico visa representar a quantidade de processos recebidos na secretaria da 3ª Vara Cível durante os anos de 2009 a 2014.

Figura 16 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 3ª Vara Cível.

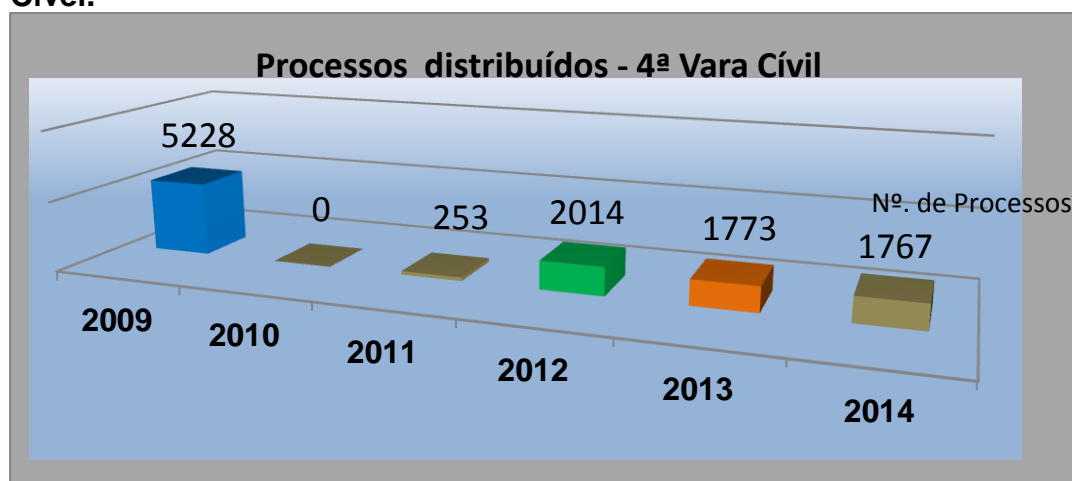


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Como pode ser observado no gráfico acima, a 3ª Vara Cível iniciou os trabalhos no ano de 2009 com o total de 2.359 processos, em 2010 recebeu a maior quantidade entre os anos de 2009 e 2014, teve o aumento de 2.869 processos, e a partir do ano de 2011 a 2014 a quantidade de processos recebidos foram diminuídos gradativamente, assim em 2011 recebeu 2.748 processos, em 2012 recebeu 2.368 processos, em 2013 recebeu 2.167 processos e por fim no último ano de 2014 recebeu a menor quantidade em relação aos anos anteriores, com apenas o total de 1.941 processos.

E por fim, o gráfico a seguir visa representar a quantidade de processos recebidos na secretaria da 4ª Vara Cível durante os anos de 2009 e 2014.

Figura 17 - Dados quantitativos sobre processos recebidos – 4ª Vara Cível.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Verifica-se que 4ª Vara Cível, no ano de 2009 teve a maior quantidade de processos recebidos em relação aos anos seguintes, tendo o total de 5.228 processos. No ano de 2010 não recebeu processos, em 2011 recebeu apenas o total de 253 processos, no ano de 2012 recebeu o aumento de 2.014 processos, em 2013 já diminuiu para 1.773 e por último no ano de 2014 recebeu um pouco menos, que no ano de 2013, a quantidade total de 1.767 processos.

Conclui-se que a serventia judicial que mais recebeu processos entre os anos de 2009 e 2014, foi a 4ª Vara Cível no ano de 2009, com o total de 5.228 processos, que em contra partida também, foi a que menos recebeu processos em relação às demais Varas entre os referido período, não recebeu processos no ano de 2010.

4.2 DADOS QUANTITATIVOS DAS SENTENÇAS: COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS, PROFERIDAS PELAS QUATRO SERVENTIAS JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2014

Inicialmente antes de analisar os dados quantitativos da produtividade de sentenças proferidas, é necessário saber os conceitos dos três tipos das sentenças pesquisadas:

Quanto ao primeiro conceito de Sentença, Luiz Rodrigues Wambier, traz a seguinte definição:

A sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição é uma tautologia, ou seja, um raciocínio circular, Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Response-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma é sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. (2006, p. 496).

Marcelo Abelha Rodrigues traz a seguinte definição de sentença: “é um ato processual de cardeal importância, porque envolve muito mais do que uma simples solução do litígio, mas, principalmente, a verdadeira aplicação dos princípios constitucionais da jurisdição, como indeclinabilidade, substitutividade e acesso justo e eficaz à justiça” (2010, p. 505).

O supramencionado autor, ao explicar o liame existente entre a sentença e o princípio Constitucional, aduz que: “a sentença possui um simbiótico liame com o referido princípio constitucional, na medida em que é princípio jurisdicional a

indeclinabilidade, ou seja o juiz não se exime de dizer o direito, portanto, de sentenciar, não podendo alegar lacuna ou obscuridade na lei” (RODRIGUES, 2010, p. 505).

Na definição de Humberto Theodoro Júnior, “sentença é ao ato do juiz que implica tanto as situações previstas no artigo 267 com o artigo 269 (art. 162 § 1º), ou seja, é tanto o ato que extingue o processo com resolução de mérito como o que resolve o mérito da causa” (2014, p. 547).

Theodoro Júnior apresenta duas classificações de sentenças em terminativas e definitivas, respectivamente:

Terminativas são as que “põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito”. São as que correspondem aos casos de extinção previstos no artigo 267. Importam reconhecimento de inadmissibilidade da tutela jurisdicional nas circunstâncias em que foi invocada pela parte, o direito de ação permanece latente, mesmo depois de proferida a sentença. (2014,p. 545).

Definitivas são as sentenças “que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte”. Apresenta à parte a prestação jurisdicional postulada e, de tal sorte, extinguem o direito de ação, no pertinente ao acerto pretendido pela parte. Como resolução do mérito da causa pode ser fracionada, não se deve considerar sentença senão o julgamento que completa o acerto em torno do objeto do processo (2014, p. 545).

Assim, compreende-se que a sentença sem resolução de mérito ocorre, quando o juiz põe fim ao processo sem resolver o mérito, nas situações previstas nos incisos do artigo 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015).

Ocorre a sentenças com resolução do mérito quando o juiz resolve a causa, nas situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
III - quando as partes transigirem;
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição
V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (BRASIL, 2015).

E quanto às sentenças de homologação podem ocorrer, quando as partes celebrarem acordo extrajudicial, (transigirem), extingue-se o processo, com julgamento de mérito, conforme disposição do inciso terceiro do art. 269 do CPC. (TJ-ES - Apelação Cível nº. 24960119808).

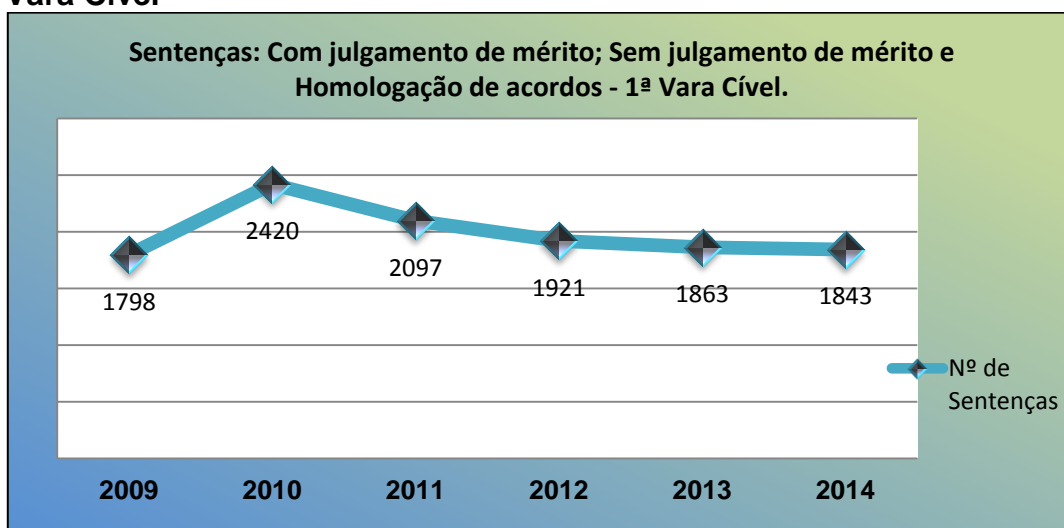
Assim, já conhecendo o conceito dos três tipos de sentenças, as quais foram o segundo objeto da pesquisa.

Faz-se necessário informar que a realização da pesquisa e coleta dos dados quantitativos sobre a produtividade de sentenças proferidas pelas quatro Varas Cíveis, apresentadas conforme gráficos a seguir, realizou-se de acordo com o mesmo procedimento acima descrito até a visualização do mapa do Brasil, onde clicava-se sobre a sigla do Estado de Santa Catarina, em seguida sobre a sigla do município de Criciúma e seleciona-se ano referência, a única diferença é que se visualizava o Questionário Mensal de Produtividade de cada Magistrado do ano referencia e realizava-se o somatório total dos três tipos de sentença, respectivamente: Sentenças com julgamento de mérito, sentenças sem julgamento de mérito e sentenças de homologação de acordos.

Os gráficos analisados a seguir, apresentam os dados quantitativos sobre produtividade das sentenças proferidas, (conforme os três tipos descrito acima,) na secretaria das (4) quatro Varas Cíveis durante os anos de 2009 e 2014.

O primeiro gráfico representa o somatório total das sentenças proferidas na Secretaria da 1ª Vara Cível entre os anos de 2009 e 201

Figura 18 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 1ª Vara Cível

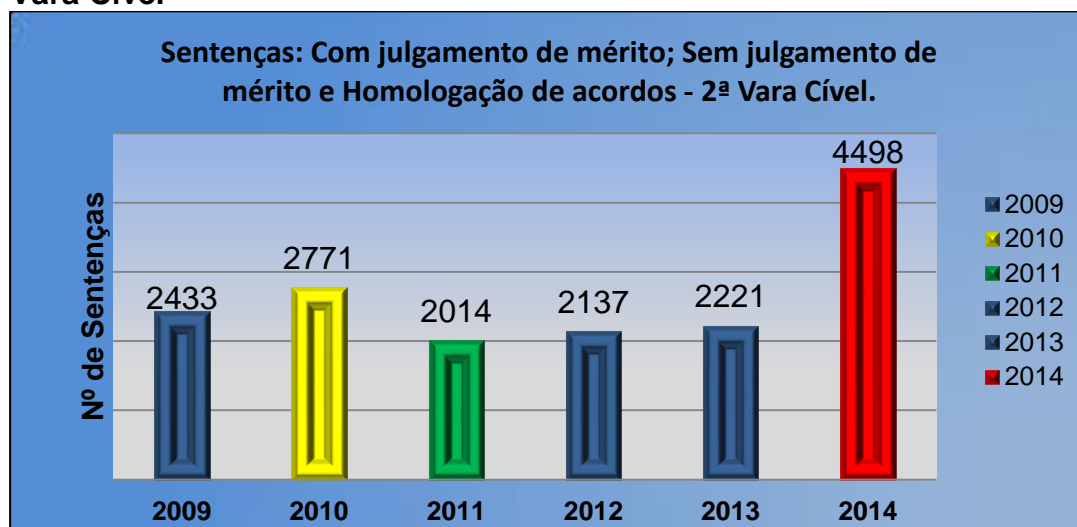


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Conforme pode ser verificado no gráfico acima, a 1ª Vara Cível iniciou o ano de 2009, proferindo a quantidade total de 1.798, sentenças, respectivamente: com julgamento de mérito, sem julgamento do mérito e homologação de acordos. No ano de 2010 teve um aumento em sua produtividade, proferindo o total de 2.420 sentenças. Em 2011 diminuiu sua produtividade para 2.097 sentenças, e durante os anos de 2012 diminuiu para 1.921, em 2013 e 2014 permaneceu baixa a sua produtividade, pois em 2013 proferiu o total 1.863 e em 2014 proferiu o total de 1843 sentenças.

O gráfico seguinte representa o somatório total das sentenças proferidas na Secretaria da 2ª Vara Cível entre os anos de 2009 e 2014.

Figura 19 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 2ª Vara Cível

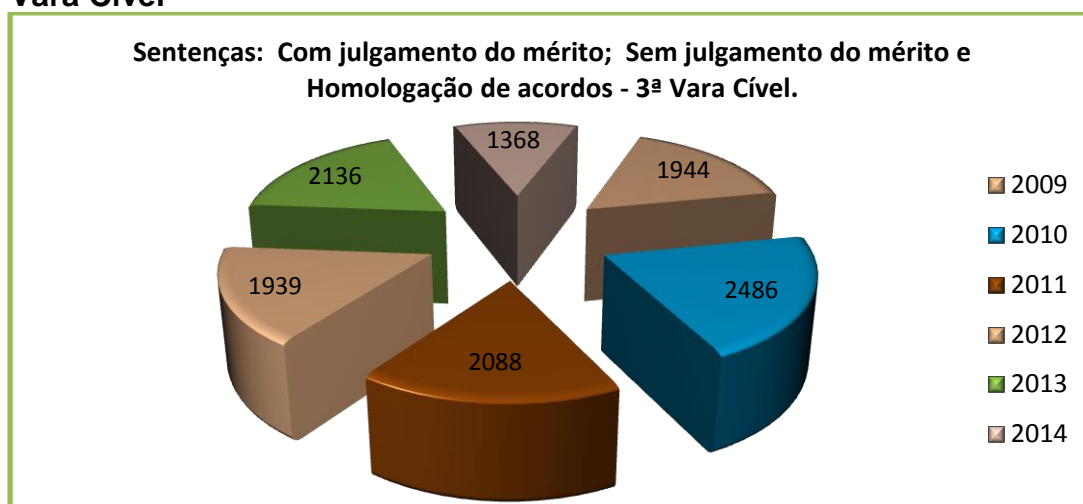


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Assim, no ano de 2009, a 2ª Vara Cível, iniciou a sua produtividade proferindo o total de 2.433 sentenças, (conforme os três tipos descritos no gráfico acima), no ano de 2010 teve o aumento de 2.771 sentenças, já no ano de 2011 teve sua produtividade diminuída para 2.014 sentenças. No ano de 2012 aumentou para 2.137, e em 2013 aumentou um pouco mais, proferindo o total de 2.221 sentenças. Já ultimo ano, em 2014 proferiu o maior número de sentenças em relação aos anos anteriores, o total de 4.498 sentenças.

O 3º (terceiro) gráfico desse subtítulo representa o somatório total das sentenças proferidas na Secretaria da 3ª Vara Cível entre os anos de 2009 e 2014.

Figura 20 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 3ª Vara Cível

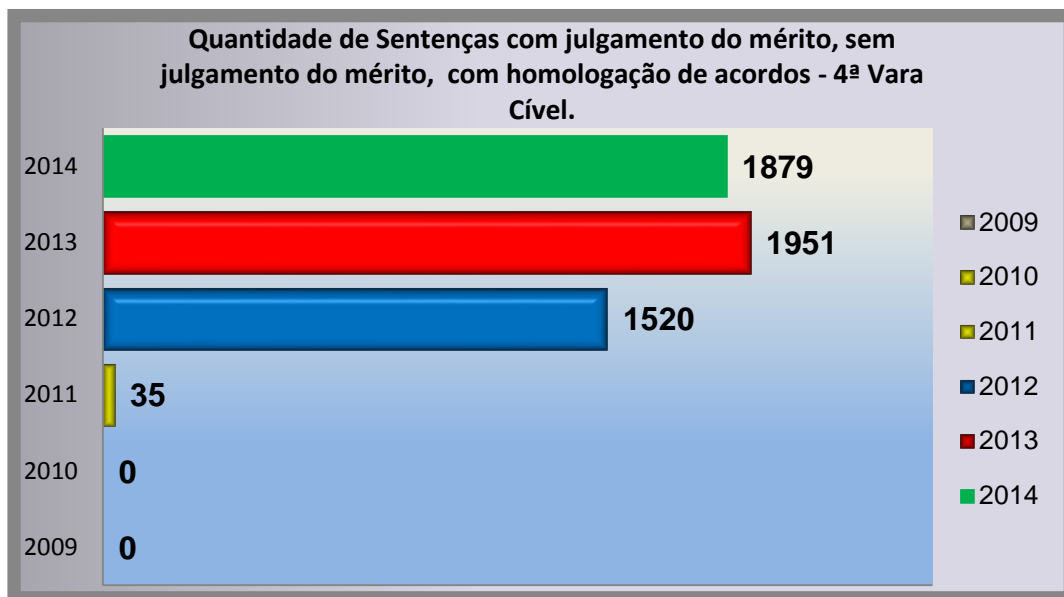


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

No ano de 2009 a 3ª Vara Cível, iniciou sua produtividade com 1.944 sentenças (conforme os três tipos descritos no gráfico acima). No ano de 2010 teve um aumento de 2.486 sentenças proferidas. Em 2011 sua produtividade diminuiu para 2.088, assim como em 2012 diminuiu para 1.939 sentenças. Já em 2013 teve um aumento em relação aos anos de 2011 e 2012, com o total de 2.136 sentenças proferidas. No entanto no ano de 2014 teve sua produtividade diminuída, em relação ao ano de 2013, proferiu o total de 1368 sentenças.

O 4º (quarto) e último gráfico desse subtítulo, representa o somatório total das sentenças proferidas na Secretaria da 4ª Vara Cível entre os anos de 2009 e 2014.

Figura 21 - Dados quantitativos sobre as sentenças proferidas – 4ª Vara Cível



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

A 4ª Vara Cível, nos anos de 2009 e 2010 não apresentou produtividade. No ano de 2011 proferiu uma pequena quantidade sentenças, apenas 35. Já nos próximos anos de 2012, 2013 e 2014 teve um grande aumento em sua produtividade, sendo que em 2013 proferiu o total de 1.520 sentenças. Em 2013 teve o total de 1.951 e no ultimo ano de 2014, apresentou uma pequena diminuição em relação ao ano de 2013, com o total de 1.879 sentenças proferidas.

Diante da análise acima, conclui-se que a serventia judicial que mais proferiu sentenças entre os anos de 2009 e 2014, foi a 2ª Vara Cível com o total de 2.498 sentenças no ano de 2014, em contra partida a serventia que menos apresentou produtividade foi a 4ª Vara Cível, que não preferiu sentenças no ano de 2009 e 2010.

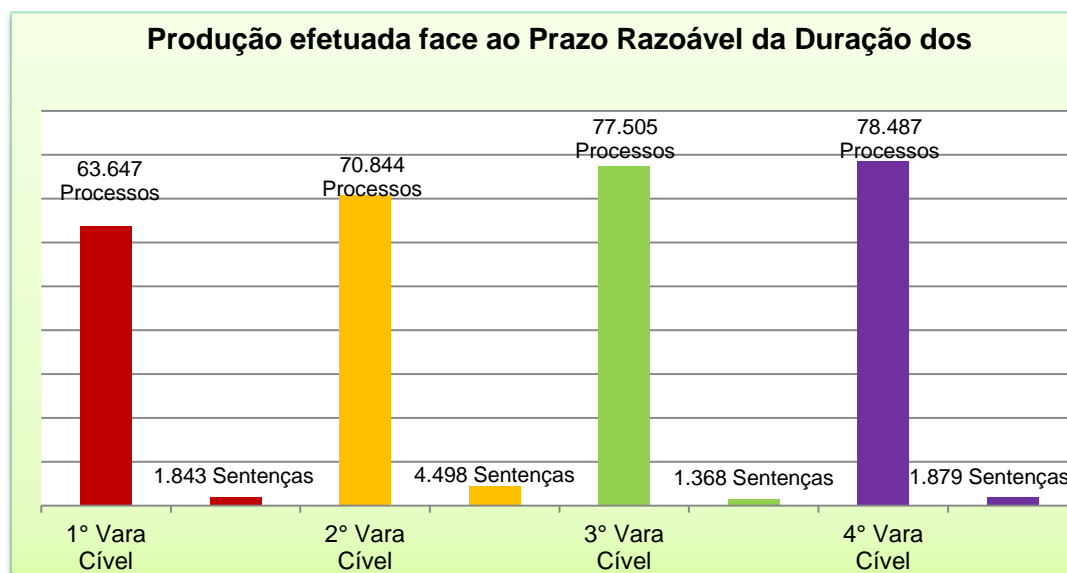
4.3 ANÁLISE DA PRODUÇÃO EFETUADA FACE AO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS

Neste subtítulo será analisada a aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo quanto à produtividade das Varas Cíveis em questão no período de 2014.

O gráfico exposto a seguir, apresenta o somatório total de processos distribuídos mais a quantidade total do acervo, que são os processos já existentes na Serventia (excluindo os processos remetidos ao Tribunal ou turma Recursal e os

processos arquivados definitivamente) face a quantidade de sentenças proferidas pelas quatro Varas Cíveis durante o período de 2014.

Figura 22 - Produção efetuada face ao Prazo Razoável da Duração dos Processos nas Varas Cíveis durante o ano de 2014



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Com a análise, podemos concluir durante o ano de 2014, a 1ª Vara Cível possuía o total de 63.647 processos e proferiu o total de apenas 1.843 sentenças.

A 2ª Vara Cível possuía o total de 70.844 processos e proferiu apenas a quantidade de 4.498 sentenças, sendo que a 3ª Vara Cível possuía a quantidade total de 77.505 processos proferindo a quantidade total de 1.368 sentenças, enquanto que a 4ª Vara Cível possuía no ano referência a quantidade de 78.487 processos e proferiu apenas a quantidade de 1.879 sentenças. Vale ressaltar que da quantidade total de processos existentes nas Varas Cíveis em 2014, foram excluídos os processos remetidos ao Tribunal ou Turma Recursal e os processos arquivados definitivamente.

A análise realizada possui embasamento doutrinário apresentado no primeiro Capítulo deste trabalho, no que concerne ao prazo razoável da duração de um processo.

A razoável duração do processo esta presente no ordenamento jurídico, artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988, e tem como com o escopo de uma prestação jurisdicional mais célere.

Luiz Fux, afirma que “o julgamento dos processos não poderia se alongar em excesso, pois poderia implicar em prejuízos às partes pela angustia na espera pela solução do litígio”. (2006. p. 141).

Com base nas pesquisas realizadas, conclui-se que no direito Civil não existe um prazo determinado que seja razoável para a duração do processo.

Conforme análise da quantidade de processos distribuídos e sentenças proferidas no período de 2014 nas quatro Varas Cíveis, percebe-se a quantidade de processos existentes é muito maior do que a quantidade de sentenças proferidas, o que torna impossível se ter uma Razoável Duração do Processo.

Justifica-se a impossibilidade de se ter uma Razoável Duração do Processo, devido a grande quantidade de processos existentes, conforme por ser observado; mensalmente são distribuídos mais processos para cada Vara Judicial, porque as pessoas ingressam com Ações Judiciais, ou seja, procuram o Poder Judiciário para resolução conflitos e efetividade de seus Direitos; é somente um Juiz para proferir sentenças; são poucos funcionários para trabalhar com tantos processos; e os mesmo precisam usufruir férias, porque precisam descansar e ainda existe o recesso do Judiciário no final de ano e demais feriados e Pontos facultativos.

O juiz também, não somente profere sentenças, mas realiza os demais trabalhos, como acompanhar o processo, realizar audiências, expedir despachos necessários para o andamento do processo, depende, também depende dos prazos normais dos processos, conferidos às partes para se manifestarem, para no final poder proferir uma sentença com segurança. Esses são alguns fatores que impedem o andamento mais célere dos processos e contribuem para que os mesmo não tenham uma razoável duração.

Para haver uma razoável duração dos processos, entende-se que o Poder Judiciário deve criar mais Varas Judiciais, aumentar a quantidade de juízes e servidores, para atender a demanda dos processos judiciais. Para garantir esse direito fundamental, “o poder Judiciário, deve organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equiparar de modo efetivo os órgãos judiciários, a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem os processos de maneira injustificada” (MARINONI, 2011, p.228).

5 CONCLUSÃO

A presente Monografia teve como escopo analisar a produtividade das quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma/SC, entre os anos de 2009 e 2014, face ao Princípio da Razoável Duração do Processo com base na pesquisa realizada no Sistema de Consulta “Justiça Aberta” do Conselho Nacional de Justiça.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a quantidade de processos existentes no acervo das Varas Cíveis, durante o período referência é volumosamente maior do que a quantidade sentenças proferidas, assim, verifica-se que é impossível verificar uma razoável duração do processo para os inúmeros processos que permanecem nos acervos aguardando as decisões.

Justifica-se a impossibilidade de se ter uma Razoável Duração do Processo, devido à deficiência do Poder Judiciário em face da volumosa quantidade de processos que são distribuídos diariamente para as serventias judiciais, porque as pessoas ingressam com ações judiciais, em busca de obter a tutela jurisdicional que deve ser garantido pelo Estado através do Poder Judiciário.

Porém percebe-se a deficiência do Poder Judiciário em cumprir sua missão, devido todos os processos judiciais existentes em cada vara, ser de responsabilidade de somente um Juiz para proferir sentenças e acompanhar os todos os demais atos dos processos, como realizar audiências expedir despachos, bem como é perceptível a falta de funcionários concursados para trabalhar com tantos processos. Também persiste a deficiência do Poder Judiciário, quando o Juiz se ausenta dos trabalhos para usufruir férias e licenças, os pontos facultativos e recesso do judiciário que se inicia no final de ano.

Esses são alguns fatores que impedem o andamento mais célere dos processos nas Varas Judiciais e contribuem para que estes não tenham uma razoável duração.

Para haver uma Razoável Duração dos processos nas Varas Cíveis referidas da Comarca de Criciúma, entende-se que o Poder Judiciário deve criar mais Varas Judiciais e realizar mais Concursos Públicos para preenchimento de cargos vacantes e necessários, assim aumentar a quantidade de juízes e servidores concursados, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deve implementar projeto de produtividade a fim de atender a demanda dos processos judiciais.

Outrossim, para garantir esse direito fundamental o Poder Judiciário, deve organizar adequadamente a distribuição da Justiça, equiparar de modo efetivo os

órgãos judiciários, adotar técnicas processuais a fim permitir um prazo razoável da tutela jurisdicional, o juiz também não pode praticar atos omissivos ou comissivos para retardar os processos de maneira injustificada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 maio 2014 – 2015a.

BRASIL. **LEI Nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2014b.

BRASIL. **LEI Nº 1.060**, de 5 de fevereiro DE 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2014c

BRASIL. **Lei de 18 de Setembro de 1828.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html>. Acesso em: 19. mai. 2015d.

BRASIL. **Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>>. Acesso em: 19. mai. 2015e

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 19. mai.2015f

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20.mai.2015g.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.Acesso em: 20.mai.2015h.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Acesso em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20.mai.2015i

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil.** Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 02.mai.2015j.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de Abril de 1977.** Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc_07-77.htm>. Acesso em 03.mai.2015k.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 61, de 11 de Novembro de 2009.** Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc61.htm>. Acesso em 10.mai.20015l.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 80 de 12 de Janeiro de 1994: Dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/legislacao11/legislacao-especifica>>. Acesso em 17. mai.2015m.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº. 575, de 02 de agosto de 2012. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <Http://Www.Defensoria.Sc.Gov.Br/Index.Php/Legislacao11/Legislacao-Especific>. Acesso em: 17. mai.2015n.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_2013_-_63_e_64_emds.pdf> Acesso em: 7 nov. 2015m

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 181/1999.** Disponível em<http://www.tjsc.jus.br/institucional/diretorias/magistrados/lc181_99.htm>. Acesso em 19.04.2015.

SANTA CATARINA. **Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979: Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.** Disponível em:< http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesc%2Fdocs%2F1979%2F5624_1979_lei%2520.doc&ei=GiRyVZbaCPG1sQTayYN4&usg=AFQjCNHTGVYzbixuEGyz78h7-0afn1c8_w>. Acesso em 05.06.2015.

SANTA CATARINA. **Resolução 24/2006, de 6 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30593972/pg-24-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-15-09-2011>>. Acesso em 05.06.2015. Acesso em 05.jun.2015.

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Promulgada em 03 de Setembro de 1953. Disponível em:< <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 nov.2013

ANNONI, Danielle. **O acesso à justiça em um prazo razoável.** In: _____. O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, dez. 2006. cap. 4, p. 179-239. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0796.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da Lei processual Civil. . In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p.

BASTOS, Celso Ribeiro,. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. 507 p

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. . **Teoria geral da cidadania** a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995. 68 p

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. 3 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985. 107 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed São Paulo: Malheiros, 2004. 807 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed São Paulo: Malheiros, 2006. 807 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. In: _____. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. In: _____. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Do Poder Judiciário – Garantias do Poder Judiciário**. In: _____. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed., rev. e atual. até a EC n. 56/2007 São Paulo: Saraiva, 2008. 1596 p. ISBN 9788502069725

CAETANO, Heloisa. **Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário**. Disponível em:< <http://slideplayer.com.br/slide/52154/>>. Acesso em: 04. mai. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá (MT): EdUFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Gestor Nacional conclui trabalhos para definição das Metas de 2014**. 30 set. 2013. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26456:comite-gestor-nacional-conclui-trabalhos-para-definicao-das-metas-de-2014>>. Acesso em: 7 nov. 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014. **Indicadores do Poder Judiciário. Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta >. Acesso em: 31 mai. 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informações Gerais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso: em 31. mai. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/116:regimento-interno-do-cnj>>. Acesso em 16. MAI .2015m.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ: Composição**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>>. Acesso em 10.05.2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ: Quem somos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 25.04.2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SE SANTA CATARINA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/historico>>. Acesso em: 17. mai. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SE SANTA CATARINA. **Atuação**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/atuacao>>. Acesso em 17.mai. 2015

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípios Processuais**. In: _____. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 25-66.

DIAS, Daniella S. **Desenvolvimento urbano: princípios constitucionais**. Curitiba, PR: Juruá, 2002. 275 p.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 24960119808 ES 24960119808**. Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Espírito Santo, 26 de fevereiro de 2002. Disponível em: < <http://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4847657/apelacao-civel-ac-24960119808>>. Acesso em 06. Jun.2015

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. . **Conceito de princípios constitucionais:**

elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 274 p

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do judiciário catarinense**. Florianópolis: Diploma legal, 2000. 482 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128 p

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 398p

FILHO, Rubem Lima de Paula. **Conselho Nacional de Justiça: justificativa de criação e conformação constitucional**. Revista Online. Instituto Brasileiro do Sistema Judiciário. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=69>>. Acesso em 25.04.2015.

FLORES, Carlos Eduardo Thompson. **O Conselho Nacional da Justiça e a Administração do Poder Judiciário**. Artigo publicado em 18.11.2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao009/carlos_lenz.htm>. Acesso em 25.04.2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONCALVES, Claudia Maria da Costa. **Assistência jurídica pública: direitos humanos & políticas sociais**. Curitiba, PR: Juruá, 2001.

GUIA DE DIREITO. **Justiça Estadual. Organização**. Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=672&Itemid=148>. Acesso em: 28. jan. 2015.

GUIA DE DIREITO. **Organograma do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.guiadedireitos.org/images/stories/organograma-judiciario-inv-m.jpg>>. Acesso em 24. mar .2015.

HAMON, Francis. **Direito constitucional**. 27. ed. Barueri, SP: Manole, 2005. 308 p.

JUNIOR, Sidney Palharini. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 1432 p

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Edição fac-similar Brasília, DF: Senado Federal, 2003. 435 p.

LIMONGI, Dante Braz. . **O projeto político de Pontes de Miranda**: estado e democracia na obra de Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 252p

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Influência Dos Valores Do Estado Social Sobre O Direito De Ação In: _____. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito á razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua prestação. In: _____. **Curso de Processo Civil: Teoria** Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 5, Setembro 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 1432p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008

MORAES, Guilherme Braga Pena de. **Assistência jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MORAIS, Sílvio Roberto Mello. Princípios Constitucionais da Defensoria Publica, 1ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

PAULA FILHO, Rubem Lima de. **Conselho Nacional de Justiça: justificativa de criação e conformação constitucional**. Disponível em: <<http://www.ibraius.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=69>>. Acesso em: 25. abr. 2015).

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 879 p.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**: princípios constitucionais do processo civil. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 223 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. 120p.

ROSENVALD, Nelson. . **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 222 p

SANTA CATARINA. **Tribunal Pleno. Órgãos julgadores**.

Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/organograma/novo/orgaosjulgadores_arquivos/png_1.htm>. Acesso em: 17. Mai. 2015

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça ; SILVA, Orivalda Lima. **Comarcas de Santa Catarina**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2005. 203 p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça ; SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara Purcote; KNIHS, Karla. . **Código de organização e divisão judiciárias do estado de Santa Catarina**. 3. ed Curitiba, PR: Juruá, 2006. 133 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros: 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. .

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. tit. VI, cap. 2, p. 432-433.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>>. Acesso em 17. mai. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre o STF. Composição atual**: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>>. Acesso em 05.06.2015.

TAVARES, André Ramos. . **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 1279p

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 2 v., São Paulo: Forense, 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Comarca de Criciúma amplia sua estrutura com instalação de 2 novas varas** 1. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=24575>>. Acesso em: 05.jun. 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Composição do Tribunal de Justiça: Desembargadores**. Disponível em: < <http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em 02.04.2015.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Notas para a história do poder judiciário em Santa Catarina**. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1981. 173 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 3 v

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. GRAMSTRUP. Erik Frederico. **XIV – Conselho Nacional de Justiça e Controle externo: roteiro geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. JORGE. Mário Helton. **XXXIV – O Conselho Nacional de Justiça e o controle externo administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário: Violação do Pacto Federativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. PASSARELLI. Luciano Lopes. **XXXIII - O Conselho Nacional da Justiça e os Notários e Registradores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.